



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 7/2000

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de julho de 2010

- número 7/2010 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	41
Jurisprudência de Direito Penal	56
Jurisprudência de Direito Previdenciário	75
Jurisprudência de Direito Processual Civil	89
Jurisprudência de Direito Processual Penal	108
Jurisprudência de Direito Tributário	122
Índice Sistemático	136

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO-SUSPENSÃO PARA APURAÇÃO
DE IRREGULARIDADE-REPARAÇÃO DE DANOS-RESPONSA-
BILIDADE CONCORRENTE DA CONTRATADA NÃO DESCARAC-
TERIZADA-AUSÊNCIA DE PROVA DOS ALEGADOS PREJUÍZOS**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS.

- Acórdão que reconhece à empresa contratada para a construção do Açude Público Trussu, no Município de Iguatu/CE, o direito de ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da suspensão da obra, no período de dezembro/93 a novembro/95.

- O contrato administrativo pode ter sua execução suspensa por decisão unilateral da Administração, mormente para apuração de indícios de irregularidades noticiados pelo Ministério Público Federal. Eventual afastamento das suspeitas no final das investigações não invalida a decisão administrativa; quando muito, servirá para aferir a responsabilidade por danos ocasionais.

- Suspeita de superfaturamento de preços confirmada no Processo Administrativo Disciplinar, cuja decisão determinou à empresa beneficiada a devolução do que lhe fora pago a maior. Resignação quanto a essa determinação. Responsabilidade concorrente da contratada não descaracterizada nos presentes autos. Alegados prejuízos tampouco provados.

- Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação da autora.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 377.871-CE

(Processo nº 2006.05.00.000195-1/02)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de junho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-EX-PREFEITO-OMISSÃO EM
PRESTAÇÃO DE CONTAS-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO CONVÊNIO-CONTAS JULGADAS REGULARES COM RES-SALVA PELO TCU-CONDUTA ÍMPROBA NÃO CARACTERIZADA**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RES-SALVA PELO TCU. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A divergência, nos presentes embargos infringentes, está restrita à manutenção ou não da condenação de ex-Prefeito, ora embargado, por ato de improbidade administrativa, consubstanciado na omissão de informações em prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nazaré da Mata e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que implicou na suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.000,00 e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

- Consta nos autos acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em Tomada de Contas Especial, instaurada com o objetivo de apurar eventual irregularidade acerca da execução do convênio em questão, no sentido de julgar as contas regulares, com ressalvas, dando quitação ao responsável.

- O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de assistente simples da parte autora, peticiona (fl. 281) informando que “nada mais tem a requerer nos presentes autos”, considerando o julgamento pela regularidade das contas do Convênio pelo TCU.

- O ato ímprobo é aquele que demonstra desonestidade, descaso com o erário, conduta desviada do interesse público, sendo a aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade condicionada não apenas à violação da norma em sentido formal, mas à quebra da própria moralidade administrativa. Precedente do STJ: REsp 861.566/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, *DJe* 23/04/2008.

- Destarte, não é toda e qualquer irregularidade que ostenta a pecha da improbidade, sendo certo que a conduta do embargado, enquanto gestor público, não configurou ato ímprobo, revelando a impossibilidade de sua condenação.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 463.953-PE

(Processo nº 2006.05.00.000195-1/02)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de julho de 2010, por maioria)

ADMINISTRATIVO

V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO REALIZADO SIMULTANEAMENTE AO 1º CONCURSO DE REMOÇÃO-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, INSCRITO PARA A FUNÇÃO DE “TÉCNICO EM APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE” -VAGA QUE PLEITEOU NO ESTADO DA PARAÍBA-POSSIBILIDADE DE INTEGRAR O CADASTRO DE RESERVA-EDITAL Nº 18, DE 23.10.2006

EMENTA: ADMINISTRATIVO. V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO REALIZADO SIMULTANEAMENTE AO 1º CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, INSCRITO PARA A FUNÇÃO DE “TÉCNICO EM APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE”. VAGA QUE PLEITEOU NO ESTADO DA PARAÍBA. POSSIBILIDADE DE INTEGRAR O CADASTRO DE RESERVA. EDITAL Nº 18, DE 23.10.2006.

- Após o resultado da 1ª etapa do certame, ocorreu a 5ª retificação daquele edital.

- A homologação do resultado final do concurso foi em 16.08.2007, oportunidade em que foi publicado o Edital PGR/MPU nº 17/2007, abrindo inscrições para o 2º Concurso de Remoção daquele órgão. Com isso a Administração promoveu a remoção de servidores no momento em que as etapas do concurso estavam em andamento, “captando” assim, as vagas disponíveis para os aprovados no V Concurso.

- As vagas remanescentes do V Concurso destinadas ao Estado da Paraíba, de interesse do apelante, foram preenchidas por terceiros. Exclusão do apelante, a despeito de ter sido classificado em 2º lugar naquele concurso.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 486.712-PB

(Processo nº 2008.82.00.002882-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO-PROPRIEDADE DA VIA ELEITA-ATOS DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO-IRREGULARIDADE SUPRIDA-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATOS DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPRIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

- Apelação contra sentença que julgou procedente a ação monitória para condenar a parte ré ao pagamento do débito em decorrência do inadimplemento das obrigações contraídas através da cédula de crédito bancário e do contrato de limite de crédito para operações de desconto celebradas com a CEF.

- A cédula de crédito bancário, a teor do art. 28 da Lei nº 10.931/04, tem natureza de título executivo extrajudicial, o que, a princípio, desautorizaria a sua utilização como fundamento da ação monitória, mas, se a CEF, na posição de credora, não fez valer a sua prerrogativa de promover a execução com base no referido título extrajudicial, preferindo a ação monitória, nenhum prejuízo trouxe para a parte ré, que teve oportunidade para questionar o débito que lhe está sendo cobrado pela via processual adotada. Assim, não há de ser acolhido o pleito da apelante de extinção do processo por carência de ação.

- O Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto firmado entre a CEF e a parte ré/apelante, com base no qual também é movida a ação monitória em alusão, não constitui um título executivo, sendo um documento hábil para o seu ajuizamento, conforme verbete da Súmula nº 247-STJ.

- A prática de ato por advogado sem mandato constitui uma irregularidade passível de ser sanada mediante a juntada posterior do instrumento de procuração, tal como ocorreu nos autos. Infundada, pois, a alegação de nulidade do referido ato.

- Os honorários da curadoria especial são devidos e o douto sentenciante determinou o seu pagamento através da Secretaria do Juízo. Não sendo a CEF a parte vencida na demanda, inexistente razão para que ela assumisse este ônus. Infundada a irresignação da apelante.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

Apelação Cível nº 492.956-PE

(Processo nº 2008.83.00.016145-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 17 de junho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
DANOS MORAIS-INFECÇÃO HOSPITALAR-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO-NEXO CAUSAL PRESENTE-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-FATO CONSUMADO-PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO CAUSAL PRESENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FATO CONSUMADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não merece reforma a decisão de antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, uma vez que a autora, que já tivera removido o olho esquerdo, acometido por infecção, corria o risco de perder a visão do olho sadio, o que lhe traria prejuízos incomensuráveis. Sendo necessária a intervenção cirúrgica para a evisceração do olho esquerdo o mais rapidamente possível, para evitar a completa deficiência visual da postulante, segue acertada a decisão de condenar a ré a depositar os valores necessários à realização da cirurgia. Ademais, tendo tal cirurgia já sido realizada (fl. 278), verifica-se ter a situação fática se consolidado, aplicando-se, assim, a teoria do fato consumado.

- A prescrição tem como termo inicial a data em que a vítima teve ciência inequívoca da extensão da enfermidade de que restou acometida (Precedente: APELREEX 613/AL, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, *DJe* 20/05/2010, p.190). Quando foi ajuizada a ação, ainda havia a possibilidade de a autora sofrer a perda completa da visão. Do fato, podemos depreender que os danos advindos da infecção hospitalar ainda estavam se processando, de modo que não se pode acolher o argumento de que a ação estava prescrita.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial.

- A responsabilidade objetiva da Administração independe de dolo ou culpa, sendo necessária apenas a ocorrência denexo causal entre o dano sofrido e a conduta administrativa. Como observado na sentença, o número de intervenções cirúrgicas realizadas à época da cirurgia da autora excedia o máximo razoável, de modo que poderia haver alguma falha na manutenção da higiene do setor cirúrgico, conforme aferido no depoimento testemunhal de fls. 166-167. Falhas como esta aumentam a probabilidade de ocorrência de infecção hospitalar, como a que vitimou sobremaneira a autora. Desse modo, deve ser a UFRN responsabilizada pelo dano sofrido pela autora, conforme a teoria do risco administrativo.

- O valor fixado a título de indenização (R\$ 100.000,00) não foi excessivo, em virtude da extensão e da irreversibilidade da lesão, tanto no aspecto estético quanto no aspecto funcional, de modo que a quantia a ser paga torna-se uma mera tentativa de amenizar o sofrimento causado e desestimular a ocorrência de novos fatos análogos a outros pacientes, em virtude do caráter educativo da indenização.

- Quanto aos juros de mora, devem incidir à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Verba honorária fixada no *quantum* correspondente a 5% da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no tocante à incidência de juros moratórios e aos honorários advocatícios.

Apelação/Reexame Necessário nº 11.105-RN

(Processo nº 2008.84.00.010378-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de junho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
RECONSTRUÇÃO DE PONTE-DESTRUIÇÃO INSIGNIFICANTE
DE ÁRVORES-OBRA MUNICIPAL-NECESSIDADE IMPERIOSA-
ESTADO DE EMERGÊNCIA-CIDADE ILHADA-APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-AFASTAMENTO DA MÚLTA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO INSIGNIFICANTE DE ÁRVORES PARA RECONSTRUÇÃO DE PONTE. OBRA MUNICIPAL. NECESSIDADE IMPERIOSA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. CIDADE ILHADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA.

- Indiscutível nos autos que o município se achava ilhado, com a única via de acesso destruída pelas fortes chuvas caídas na região, não é razoável impor-se multa a propósito de punir a obra autorizada pelo Prefeito, dada a situação emergencial, com o uso de madeira extraída da Mata Atlântica, para a recuperação de ponte levada pela enchente.

- A proteção ao meio ambiente deve ser mitigada quando valores maiores, tais como a vida humana e o acesso ao meio urbano, dependem do uso imediato de elementos da natureza.

- Demais disso, no caso, o sacrifício foi infinitamente modesto, pouquíssimos troncos e alguns metros cúbicos de terra, em comparação com os bens resguardados. O juiz deve decidir sempre atento ao princípio da proporcionalidade.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

Apelação Cível nº 415.512-CE

(Processo nº 2005.81.00.001825-3)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 17 de junho de 2010, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE-CONSTRANGIMENTO-
USO DE LINGUAGEM DEPRECIATIVA-DANO MORAL-OCORRÊNCIA-FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO-RAZOABILIDADE**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE. CONSTRANGIMENTO. USO DE LINGUAGEM DEPRECIATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- O autor propôs ação ordinária em desfavor da UFPB, objetivando receber a importância de R\$ 288,82, a título de restituição de indébito, bem como indenização por danos morais, no valor correspondente a 50 vezes o valor de uma bolsa residente de médico.

- Resta evidente que o autor sofreu constrangimentos, vez que as expressões utilizadas foram deliberadamente agressivas e violadoras da dignidade, do decoro e do dever de urbanidade exigidos em escritos processuais.

- Verificado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva do agente público e o prejuízo proporcionado ao particular, urge reconhecer a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pela reparação do dano.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

- A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão advinda, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- Razoável o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00 para compensar os danos morais sofridos, sendo descabida a pretensão de majoração.

- Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

Apelação Cível nº 379.618-PB

(Processo nº 2002.82.00.001821-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL-LEI Nº 9.421/96-RESOLUÇÃO Nº 207/99 DO CJF-REPOSICIONAMENTO DO NÍVEL AUXILIAR PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO-IMPOSSIBILIDADE-CARACTERIZAÇÃO DE ASCENÇÃO FUNCIONAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 9.421/96. RESOLUÇÃO Nº 207/99 DO CJF. REPOSICIONAMENTO DO NÍVEL AUXILIAR PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ASCENÇÃO FUNCIONAL.

- A Lei nº 9.421/96 reestruturou as categorias funcionais dos servidores civis, reposicionando os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário de acordo com o grau de sua escolaridade (artigo 6º da Lei nº 9.421/96), prestigiando aqueles que tivessem maior grau de escolaridade.

- A Resolução nº 207/99 do CJF determinou que o reenquadramento fosse realizado da seguinte forma: a) servidor enquadrado no nível auxiliar (qualquer que seja a escolaridade, como é o caso da apelante) seria reposicionado para o novo cargo de auxiliar judiciário; b) servidor já enquadrado no nível intermediário, se possuidor de escolaridade primária, seria reposicionado para o cargo de auxiliar judiciário e, se possuidor de segundo grau ou curso técnico, seria reposicionado para o cargo de técnico judiciário.

- Hipótese em que, mesmo possuindo a apelante o segundo grau, não poderia ser reposicionada para o cargo de técnico, havendo direito, tão somente ao seu reenquadramento para o cargo de auxiliar judiciário (como, de fato, aconteceu) por não estar no nível intermediário.

- Impossibilidade de o servidor, que sempre ocupou o cargo de nível auxiliar, ser reposicionado no cargo de Técnico Judiciário, não podendo haver tal ascensão funcional sem que haja o necessário concurso público.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 478.033-PB

(Processo nº 2008.82.00.003050-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PROGRAMA TELEVISIVO-REPORTAGENS COM ALTO GRAU
DE DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO-
DESCUMPRIMENTO POSTERIOR-PROVA CABAL-JUNTADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA TELEVISIVO. REPORTAGENS COM ALTO GRAU DE DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. PROVA CABAL. JUNTADA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. APELOS DESPROVIDOS.

- Trata-se de apelações cíveis em embargos à execução interpostas por particulares contra a sentença *a quo*, que deferiu em parte o pedido inserto nos embargos executivos para reduzir o valor da execução referente às multas por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta referentes ao programa televisivo “SEM MEIAS PALAVRAS”, apresentado nos dias 25/01/2006 (reportagem sobre a violência praticada com uma jumenta) e 04/01/2008 (reportagem sobre a cobrança de pagamento de uma garota de programa) e na reportagem acerca da pessoa apelada por “anão noia”.

- Os embargos à execução de título judicial, opostos pelos particulares contra o Ministério Público Federal, objetivaram o reconhecimento da nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta que fundamenta a Execução nº 2008.83.02.000909-3.

- O termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF e os embargantes não afronta nenhum dos princípios constitucionais fundamentais. Caso os recorrentes entendessem desarrazoadas as respectivas cláusulas, não deveriam ter assumido o compromisso, mas sim aguardado o ajuizamento da respectiva ação civil para explanar suas razões e defender seu ponto de vista. Não se pode é assumir o compromisso e, na sequência, descumpri-lo por discordar de seus termos.

- O indigitado Termo de Ajustamento de Conduta é ato juridicamente válido, pelo qual os apelantes, ao reconhecerem violação de direitos difusos e coletivos em suas condutas, assumiram o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação do comportamento às exigências legais, sob pena de multa. Diante da aquiescência dos próprios responsáveis pela emissão do programa televisivo, o TAC não contraria os princípios constitucionais da igualdade, liberdade de expressão e livre concorrência.

- Na instrução do feito, constatou-se que mencionado programa televisivo veiculava matérias em que presos provisórios eram entrevistados e inquiridos acerca do suposto delito cometido, sendo os mesmos filmados, muito tentassem a todo custo se esconder das câmeras e dos repórteres. Também se observou, repetidas vezes, a exposição de pessoas em situações constrangedoras e humilhantes, como um preso com deficiência auditiva ou outro em estado de visível embriaguez, tudo no explícito propósito de expô-los ao ridículo. Chegou-se a registrar que algumas pessoas entrevistadas apareciam em trajes sumários (seminus, sem camisa ou apenas de cuecas) e em situações humilhantes (deitados próximos a depósitos de lixo).

- Não merece cabimento a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de os apelantes não terem tido acesso à fita VHS apresentada em Juízo pelo Ministério Público Federal, haja vista que a seleção de excertos do programa não impossibilita os recorrentes de obterem os mesmos, que certamente se encontram em seus arquivos.

- O cristalino descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pode ser verificado pelas gravações televisivas coligidas aos autos, provas documentais cabais de dito descumprimento do avençado. Palavras obscenas foram constantemente utilizadas, seja pelos ora reponsáveis, seja pela produção ou pelos entrevistados, o que denota escandaloso desrespeito aos telespectadores. Observou-se humilhações constantes nas entrevistas, tendo como alvo padrões

físicos ou morais de determinadas pessoas, que não são comumente aceitos pela sociedade.

- O Ministério Público Federal trouxe a lume a informação de que a proposta de assinatura do referido TAC não derivou da escolha aleatória do *Parquet* sobre uma das emissoras de televisão da cidade, sem qualquer fundamento aparente, mas se originou de uma representação ofertada por cidadão que se viu indignado com o que via e ouvia no mencionado programa, razão pela qual acionou as autoridades competentes para que tomassem as providências legais.

- Não houve coação dos apelantes para que assinassem o TAC, já que são pessoas capazes na forma da lei e foram representadas, para tanto, por advogado. Assim, o TAC é plenamente válido.

- Apelos conhecidos, mas desprovidos.

Apelação Cível nº 492.144-PE

(Processo nº 2009.83.02.000010-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS-LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO-INEXATIDÃO NA ÁREA REGISTRADA-CERTIDÃO EMITIDA PELA SPU

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. INEXATIDÃO NA ÁREA REGISTRADA. CERTIDÃO EMITIDA PELA SPU.

- A empresa autora, por intermédio do seu sócio-gerente, propôs a presente ação ordinária visando à retificação de área do imóvel de matrícula nº 3.106 do Livro nº 2-L, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aracati-CE, afirmando que, após levantamento topográfico realizado no local, verificou que as medidas constantes na escritura pública não correspondiam à realidade.

- Devidamente citados, os confinantes não ofereceram contestação. Apenas a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, veio aos autos certificar e propor que o terreno alodial do imóvel em foco, após a devida retificação, passe a ter as confrontações por ela indicadas e a dimensão de 74,70 ha.

- Esta certidão, que se encontra assinada pelo Delegado do Patrimônio da União no Estado do Ceará e pelo Engenheiro Chefe da Seção de Engenharia e Cadastro da SPU, tem fé pública e goza de presunção de legitimidade, devendo ser acolhida, eis que não foi impugnada por quaisquer dos envolvidos no litígio, não obstante a área indicada pela SPU seja um pouco menor do que aquela que a postulante pretende ver registrada, após a devida retificação.

- Remessa obrigatória improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 468.475-CE

(Processo nº 2009.05.00.022905-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOL-
VENTE-CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-NOTA PROMISSÓRIA-
TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS AUTÔNOMOS-PRESCRIÇÃO-
INOCORRÊNCIA-BLOQUEIO DE VALORES-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Recurso contra decisão que conheceu da exceção de pré-executividade, mas rejeitou as alegações de prescrição do título e de prescrição intercorrente, determinando o arresto dos valores tornados indisponíveis pelo sistema BACENJUD.

- Tratando-se de execução fundada em mais de um título extrajudicial – contrato de empréstimo e nota promissória – não se pode considerar configurada a prescrição em razão do transcurso do prazo superior a 3 anos previsto no Decreto nº 57.663/66, eis que este só se refere a ações relativas à nota promissória.

- Para análise do lustro prescricional, devem-se observar tanto as disposições do Código Civil de 1916 – prescrição vintenária –, já que o contrato foi celebrado sob sua égide, como as do novo diploma civil – prescrição quinquenal –, nos termos do art. 206, § 5º, I, e 2.028 do CC de 2002.

- Figurando os avalistas da nota promissória como devedores solidários no contrato de empréstimo, a citação deles interrompe o decurso do prazo prescricional também com relação ao devedor principal, consoante o art. 176, § 1º, do CC/1916, vigente à época, e o art. 204, § 1º, do Código Civil de 2002. Súmula 26 do STJ. Precedentes.

- *In casu*, como o contrato foi firmado em 18/09/96 e a citação dos devedores solidários ocorreu em 14/07/1998, não se configurou a prescrição.

- Não há que se falar ainda em prescrição intercorrente visto que, após a citação dos devedores solidários, não houve inércia da exequente por lapso de tempo superior a 20 anos até a entrada em vigor do novo diploma civil e tampouco, após seu advento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem iniciativa do credor.

- Embora comparecendo espontaneamente aos autos – ao opor a exceção de pré-executividade –, não cuidou o executado de pagar a dívida, nos termos do art. 652, *caput* do CPC, concordando, assim, com a imediata penhora dos seus bens (art. 652, § 1º), devendo-se, por tal razão, manter o bloqueio de numerário existente em sua conta bancária, ainda que determinado antes de sua citação.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 104.311-CE

(Processo nº 0001811-67.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 13 de julho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA-
ÓBITO DE CLIENTE-PENSÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA-EXTINÇÃO-DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO-PAGAMENTO DE PENSÃO COMPENSATÓRIA**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÓBITO DE CLIENTE. PENSÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PAGAMENTO DE PENSÃO COMPENSATÓRIA. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu em parte a tutela antecipada requestada, determinando o pagamento de pensão mensal às autoras Sônia Maria Duarte de Lira e Aline Cristine Duarte de Lira, no valor bruto de R\$ 6.862,96, *pro rata*, descontando-se o montante atinente ao imposto de renda.

- Pensão compensatória oriunda da renda que a família do *de cujus* deixou de auferir em razão de seu óbito, uma vez que o falecido percebia, cumulativamente à aposentadoria por invalidez como ex-funcionário da CEF, pensão do Ministério da Fazenda, na condição de filho inválido. Natureza personalíssima desta renda, a qual foi extinta com o falecimento do Sr. Francisco das Chagas Duarte Brito.

- Por imposição legal – Lei nº 7.102/83 – as instituições bancárias são obrigadas a colocar a salvo a integridade física de seus clientes e funcionários que se encontrem em suas dependências, em razão dos serviços prestados ou operações ali realizadas, de sorte que, restando violada essa obrigação, surge o seu dever de indenizar. Precedentes do STJ.

- O fato de o estabelecimento bancário contratar empresa especializada em segurança não o exime do referido dever de indenizar em situações como a que se discute, eis que, nesses casos, a sua responsabilidade decorre da culpa *in eligendo*, consubstanciada na seleção de empresa que mantinha quadro de pessoal sem a necessária habilitação.

- Agravo regimental não conhecido em face do regramento previsto no art. 527, parágrafo único, do CPC.

- Agravo de instrumento improvido

Agravo de Instrumento nº 105.095-PE

(Processo nº 0003903-18.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL
INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL-CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE TAL FATO**

EMENTA: CIVIL. INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU POR TAL FATO. APELO DESPROVIDO.

- Apelação cível em ação ordinária interposta contra a sentença *a quo*, que julgou improcedentes os pedidos de “anulação do Auto de Infração nº 298010-D, dos demais atos administrativos punitivos, das decisões que confirmaram a autuação”, além do pedido de “declaração de inexistência de obrigação de fazer consistente na apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)”, por reputar inexistentes vícios formais, ilegalidades ou ofensas ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa nas autuações realizadas pelo IBAMA, pelo que deveria ser mantida, ainda, a obrigação de fazer imposta.

- FRANCISCO ALDO SILVA, fazendeiro, comunicou ao IBAMA, em 01.10.2002, a ocorrência de incêndio, por ele atribuído a defeito na rede elétrica de responsabilidade da autora, sem deixar claro em que data exata teria ocorrido o sinistro.

- Em 04.10.2002, o IBAMA realizou vistoria no local (fl. 39), afirmando, em seu relatório, que “O fogo teve início em um poste localizado próximo à casa sede e, segundo informações de moradores do local, o que causou o incêndio foi um curto-circuito provocado no referido poste com o rompimento do fusível de proteção da rede, o que originou algumas fagulhas que [caíram] no capim seco, e que sua

propagação foi bastante rápida, devido [ao] intenso calor que ocorre na região durante esta época do ano”.

- Notificada do auto de infração (fl. 75), a ora apelante apresentou defesa administrativa (fl. 115), oportunidade em que apontou a responsabilidade do consumidor pelo sinistro. Dita defesa administrativa foi indeferida (fl. 45), razão pela qual a ora recorrente apresentou recurso (fl. 49), igualmente indeferido (fl. 206). Foi interposto, então, recurso hierárquico (fls. 238-253), também desprovido, ficando a ENERGISA obrigada, administrativamente, a pagar multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

- Não se pode atribuir responsabilidades a terceiro que não tem relação direta com a concessionária de energia elétrica.

- No dia 09.08.2005, o Departamento de Energia Elétrica da Universidade Federal de Campina Grande, a pedido do IBAMA, realizou uma perícia técnica, *in locu*, concluindo que não restaram comprovados indícios de que o curto-circuito tenha se originado nas instalações de responsabilidade do proprietário do imóvel rural. Pelo contrário, detectou-se que o uso de fios isolados contribui para a redução da possibilidade de curto-circuito, bem como que a forma como se apresentavam no dia da perícia demonstrava que os mesmos não ofereciam riscos à ocorrência de curto-circuito.

- No Direito Ambiental predomina a chamada responsabilidade objetiva, em que o causador do dano responde pela indenização independentemente de ter agido com culpa, consoante previsão do art. 37, § 6º, da Carta Magna.

- Havendo a ora apelante sido sucumbente em todas as esferas administrativas em que tentou se esquivar de sua responsabilidade objetiva pelo incêndio causado por falha na rede elétrica em terras

da Fazenda San Marcus e também em terras vizinhas, encravadas no Município de Piancó-PB, deve ser mantida incólume a sentença *a quo*.

- Apelo conhecido, mas desprovido.

Apelação Cível nº 483.964-PB

(Processo nº 2008.82.00.000412-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de junho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESERVA INDÍGENA AINDA NÃO DELIMITADA À ÉPOCA DA
AQUISIÇÃO DO TERRENO-REGISTRO DE DETENTORES DO
IMÓVEL DESDE 1930-INDENIZAÇÃO CABÍVEL-PERDA DO OB-
JETO DA AÇÃO AFASTADA-POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO
DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO NO CASO CONCRETO-IN-
TERESSE DA UNIÃO E DA FUNAI PARA ATUAREM COMO AS-
SISTENTES LITISCONSORCIAIS**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO NO CASO CONCRETO. INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNAI PARA ATUAREM COMO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. RESERVA INDÍGENA AINDA NÃO DELIMITADA À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO TERRENO. REGISTRO DE DETENTORES DO IMÓVEL DESDE 1930. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

- Não acato a preliminar de perda do objeto da ação pelo fato de o posto já estar concluído à época em que o feito foi ajuizado. O MPF ao interpor o feito trouxe a questão da necessidade de não permissão de construção em virtude de serem as terras pertencentes a indígenas demonstrando a possibilidade de questionamento da matéria.

- O ordenamento jurídico brasileiro estipula ser defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação (CPC, artigo 264, *caput*). Entretanto, embora a modificação do pedido seja em princípio restrita ao momento anterior à contestação, a não ser que haja a concordância do promovido, eventuais fatos novos, que estejam diretamente ligados ao objeto primeiro da ação, podem e devem ser analisados de modo conjunto, tendo em vista os princípios da celeridade, razoabilidade e economia processual. Possível o aditamento da inicial. Rejeito a preliminar.

- Possibilidade da entrada nos autos da União e da FUNAI na qualidade de assistentes litisconsorciais, figura jurídica que passa a existir no momento em que a decisão judicial puder afetar a relação jurídica de que seja o terceiro também titular.

- O artigo 20, XI, da Constituição Federal inclui entre os bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de maneira permanente, as utilizadas para sua atividade produtiva e as que são necessárias para a preservação dos recursos naturais necessários ao bem-estar.

- Estudo antropológico efetivado para a delimitação das terras indígenas. “A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ‘ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade’ (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força autoexecutória” (PET 3388/RR, Rel. Min. Carlos Ayres Brito).

- Estando os títulos de domínio do apelante, devidamente registrados, filiados à cadeia sucessória regular desde 1930, assiste-lhe o direito de pedir indenização para pagamento de benfeitorias.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 448.622-CE

(Processo nº 2003.81.00.024093-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CEF-CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DE IMÓVEL-RESCISÃO UNILATERAL-DESTINAÇÃO DIVERSA DA MORADIA DO ARRENDATÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DE IMÓVEL. RESCISÃO UNILATERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA DA MORADIA DO ARRENDATÁRIO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar sem efeito a rescisão de contrato firmado com o autor de arrendamento de imóvel situado no Condomínio Residencial Ribeira I, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

- Não assiste razão à apelante quando alega ter sido legítima a rescisão contratual. De acordo com a notificação enviada ao postulante, a rescisão fundamentou-se na cláusula décima oitava do contrato, que determina que o acordo será rescindido quando o arrendatário der ao bem destinação que não seja a sua moradia e de seus familiares.

- A aplicação do CDC às atividades financeiras decorre do disposto em seu art. 3º, § 2º, e consiste em questão pacífica na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula nº 279 daquela Corte.

- Por força do disposto no art. 6º, VIII, do Diploma Consumista, ao consumidor deve ser garantida a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de experiências.

- O autor acostou aos autos declarações emitidas por moradores do Condomínio Residencial Ribeira I, dando conta de que de fato reside no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF. Trata-se de documentos que, juntamente com os extratos de contas pessoais destinadas ao endereço do imóvel arrendado, igualmente apresentados pelo postulante, mostram-se favoráveis à potencial verossimilhança de suas alegações.

- Diante disso, caberia à CEF o dever de apresentar elementos suficientes para afastar as alegações suscitadas pelo autor, no sentido de desconstituir o direito perseguido, o que não se observa no caso apresentado.

- As declarações apresentadas pela empresa ré, subscritas por supostos moradores do Condomínio Residencial Ribeira I, não são suficientes para comprovar que o autor não mais reside no imóvel arrendado. É que o documento particular que contém declaração de ciência de fato prova apenas a declaração e não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de prová-lo (art. 368, parágrafo único, do CPC). Em que pese arrolados como testemunhas a serem ouvidos em Juízo, os declarantes não compareceram à audiência de instrução.

- O único depoimento testemunhal efetivamente colhido nos autos também não confirma a versão defendida pela CEF. De acordo com as declarações prestadas pela Sra. Milsa da Silva Gomes, moradora do apartamento situado à frente do imóvel arrendado, o postulante de fato reside no imóvel referido, juntamente com o irmão, a cunhada e o sobrinho. Declarou, ainda, a depoente que, apesar de o autor viajar com frequência, em razão do trabalho, sempre o encontra nos fins de semana.

- Não há, portanto, nos autos, elementos suficientes que comprovem a ocorrência de hipótese prevista na cláusula contratual suscitada pela apelante como fundamento para a rescisão unilateral do contrato de arrendamento firmado com a parte autora.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 397.637-RN

(Processo nº 2003.84.00.000026-0)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 8 de julho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE INSUMOS USADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO SAL-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE MINERAIS-CRÉDITOS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS-PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO JUNTO À RECEITA FEDERAL-COMPENSAÇÃO LASTREADA EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVOS LEGAIS-AUSÊNCIA DE DOLO-INEXISTÊNCIA DE FIGURA TÍPICA-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE INSUMOS USADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO SAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE MINERAIS. ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRÉDITOS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO JUNTO À RECEITA FEDERAL.

- Compensação lastreada em interpretação razoável de dispositivos legais.

- Ausência de dolo.

- Inexistência de figura típica.

- Hipótese de resolução do conflito através de cobrança administrativa/judicial.

- Impossibilidade de usar ação penal como meio de constrição para cobrança de dívida.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 3.946-RN**

(Processo nº 0007868-04.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL-“PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO” EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
BENS APREENDIDOS, ANTERIORMENTE EXTINTO SEM JUL-
GAMENTO DO MÉRITO-DECISÃO QUE DETERMINOU A DE-
VOLUÇÃO DOS PASSAPORTES AOS RÉUS-RECURSO CABÍ-
VEL, O DE APELAÇÃO-ACR Nº 4.603/CE-PROCESSO CRIMINAL
QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO-RÉUS ESTRAN-
GEIROS QUE ENCONTRAM-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO
SABIDO-PROBABILIDADE DE FUGA DOS RÉUS-IMPOSSIBILI-
DADE DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM CASO DE
REFORMA DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE A
ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS-ATO IMPUGNADO QUE ENVERGA
CONTEÚDO DE DECISÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDA-
DO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. “PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO” EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS
APREENDIDOS, ANTERIORMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS
PASSAPORTES AOS RÉUS. RECURSO CABÍVEL, O DE APELA-
ÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 118 E 593, INCISO II, DO CPP.
ACR Nº 4.603/CE. PROCESSO CRIMINAL QUE AINDA NÃO TRAN-
SITOU EM JULGADO. RÉUS ESTRANGEIROS QUE ENCONTRAM-
SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PROBABILIDADE DE
FUGA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DA CORRETA APLICAÇÃO
DA LEI PENAL EM CASO DE REFORMA DA DECISÃO DESTE
TRIBUNAL QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ATO IM-
PUGNADO QUE ENVERGA CONTEÚDO DE DECISÃO.

- Ação de segurança impetrada pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, contra ato imputado ao MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará/CE, que, após prolatar a sentença e extinguir o pedido de restituição de coisas apreendidas sem apreciação do mérito, deferiu pedido de reconsideração em processo de restituição de bens apreendidos, determinando a liberação dos passaportes dos réus e outros itens.

- O mandado de segurança é medida cabível contra ato judicial revestido de manifesta ilegalidade, suscetível de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, ou em casos em que se demonstre teratológico.

- Ato impugnado que enverga conteúdo decisório, afigurando-se ilegal, na medida em que a jurisdição em Primeira Instância já havia sido prestada, e havia apelo da acusação, o que impedia o trânsito em julgado da sentença.

- O recurso cabível para atacar a decisão extintiva do incidente de restituição de bens apreendidos é o de apelação, não sendo o caso de pedido de reconsideração. Afronta aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

- “O *decisum* que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal”. (STJ, ROMS nº 17526/SC, Quinta Turma, DJ de 31-5-2004, p. 331, Rel. Min. Felix Fischer).

- A liberação dos passaportes é “inaceitável”, sobretudo porque os réus ainda estão respondendo a processos criminais perante o Poder Judiciário (haja vista ser o acórdão absolutório passível de reforma no Superior Tribunal de Justiça), e porque podem os mesmos evadir-se do país, impossibilitando a correta aplicação da lei penal “...desacreditando nossa Justiça, e servindo de incentivo ao cometimento de outros delitos”.

- Deve ser aguardado o trânsito em julgado da ACR nº 4.603/CE, julgada em 29 de maio de 2008, porque ainda pendente o prazo para recurso do Ministério Público Federal da decisão deste Tribunal, que pode vir a ser reformada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Segurança concedida.

Mandado de Segurança (Turma) nº 93.641-CE

(Processo nº 2006.05.00.008502-2)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
AUDITIVA-COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNI-
LATERAL**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

- A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança.

- A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em concursos públicos é prescrita pelo art. 37, VIII, CF/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89, e esta pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

- Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o recorrente possui no ouvido esquerdo deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004. Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial. Neste caso, 80 Db no ouvido esquerdo.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 500.889-CE

(Processo nº 2009.81.00.011250-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 29 de junho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-ECT-IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME EM VIRTUDE DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVISTA NO EDITAL-EXAME MÉDICO REALIZADO DENTRO DO CONCURSO PÚBLICO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME EM VIRTUDE DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVISTA NO EDITAL. EXAME MÉDICO REALIZADO DENTRO DO CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO DENEGADA.

- Ato proveniente da ECT deve ser considerado como ato de autoridade, já que decorrente da atividade outorgada à União pelo artigo 21, X, da Constituição Federal, passível de controle por mandado de segurança.

- O exame médico realizado pela ECT dentro do procedimento relativo ao concurso público relativo ao provimento do cargo de carteiro teve a indicação exata da patologia clínica apresentada, qual seja, spina bífida em L5 e magafóise transversa sacral.

- O edital que deu origem ao concurso especificou em seu item 14.9 que “serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo ao qual estiver concorrendo: ortopedia e reumatologia (...) spina bífida (...).

- A análise do pleito passa pela verificação de princípios que devem reger o atuar em sede de Administração Pública e que balizam a jurisprudência e doutrina. Note-se que tais princípios encontram-se agasalhados de modo expresso ou implícito no texto constitucional. Mesmo quando implícitos servem de baliza superior do sistema.

- No caso presente, não observo qualquer mácula a ser controlada pelo Poder Judiciário, destacando que agiu o órgão público dentro das limitações impostas pela lei e pelo edital do certame, negando ao requerente a possibilidade de ocupar cargo público em virtude da existência de patologia clínica dentre as previstas no referido ato que regeu o concurso público, tendo em vista as exigências referentes ao desempenho e as atividades da própria função a ser desempenhada.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.747-PE

(Processo nº 2007.83.00.014299-8)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 6 de julho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REFORMA AGRÁRIA-AQUISIÇÃO DE GLEBA POR TRABALHADOR RURAL-TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO-VEDAÇÃO REVOGADA PELO INCRA-ATO ADMINISTRATIVO-PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE-ALEGAÇÃO DE NULIDADE-INEXISTÊNCIA DE PROVA-BOA-FÉ-LEGITIMIDADE DA POSSE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE GLEBA POR TRABALHADOR RURAL. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO. VEDAÇÃO REVOGADA PELO INCRA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. BOA-FÉ. TUTELA JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA POSSE. APELOS E REMESSAS OFICIAIS IMPROVIDAS.

- Trata-se de apelações interpostas pelo INCRA e remessas *ex officio* que têm como objeto sentenças, de idêntico teor e forma, que julgou improcedentes duas causas conexas: (a) a Ação Ordinária nº 2003.82.00.002377-1, na qual o INCRA postulava a declaração de nulidade dos títulos translativos da propriedade do Lote 92 do Assentamento CAMPART II, situado no Município de Rio Tinto/PB, e o cancelamento dos respectivos registros cartorários; (b) a Ação de Reintegração nº 2000.82.00.006435-8, na qual o INCRA buscava ser reintegrado na posse da gleba rural acima especificada.

- Os lotes alienados pelo INCRA no Projeto de Assentamento CAMPART II somente poderiam ser transferidos pelos assentados se passados 10 anos do registro do título de propriedade no cartório de imóveis, integralizado o pagamento do preço e emancipado o Projeto de Colonização. Artigo 189 da Constituição, art. 21 da Lei nº 8.629/93 e cláusula XII dos títulos de propriedade.

- Ofício do INCRA, subscrito pela Superintendente Regional no Estado da Paraíba, que informa ao Cartório de Imóveis que o título definitivo referente ao Lote 92 do Assentamento CAMPART II “está libe-

rado das condições resolutivas nele condicionadas”, cabendo ao proprietário proceder à averbação cartorária dessa situação quando lhe for mais oportuno.

- Averbação cartorária da extinção das condições resolutivas em 1995, sucedida, no mesmo ano, por três contratos de compra e venda firmados por escrituras públicas devidamente registradas, sendo o atual proprietário o terceiro a adquirir o imóvel depois da venda feita pelos assentados.

- Inexistência de qualquer indício de dolo ou má-fé nas condutas dos contratantes, porquanto a restrição à transferência da propriedade do imóvel fora anteriormente afastada pelo próprio INCRA, conforme ofício encaminhado ao cartório imobiliário e averbação constante na matrícula do imóvel.

- Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, a qual prevalece tanto em favor quanto em detrimento da Fazenda Pública. Se a Administração pretende anular ou desconsiderar um ato administrativo por motivo de ilegalidade, cabe-lhe comprovar a efetiva existência de violação à lei. Meras ilações desprovidas de firme respaldo probatório são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade de ato administrativo já aperfeiçoado, ainda mais quando produz efeitos benéficos para terceiros.

- Quando a Fazenda Pública não se desincumbe do ônus da prova – sequer apresentando cópia dos autos do procedimento administrativo que alega ser inválido, ainda que a pretexto de não os localizar em seus arquivos –, não há como se afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

- Impossibilidade de reconhecimento da invalidade da decisão do INCRA que declarou extintas as condições resolutivas constantes no título de propriedade do Lote 92 do Assentamento CAMPART II.

Legitimidade das transferências, dos respectivos registros cartorários e da posse exercida pelo atual proprietário.

- Honorários advocatícios fixados em 20% sobre os valores das causas, quando estes são R\$ 3.000,00 (ação ordinária) e R\$ 1.000,00 (ação de reintegração), não se mostram excessivos.

- Improvimento das apelações e das remessas necessárias.

Apelação/Reexame Necessário nº 3.862-PB

(Processo nº 2003.82.00.002377-1)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-INSCRIÇÃO NA OAB – SECCIO-
NAL-PROIBIÇÃO TANTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-
AL QUANTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-UNI-
DADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO-CONSTITUCIO-
NALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 27/2008 DO CONSELHO NACIO-
NAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INS-
CRIÇÃO NA OAB - SECCIONAL. PROIBIÇÃO TANTO PARA O MI-
NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO PARA O MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUI-
ÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 27/2008 DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICABILI-
DADE DA LEI Nº 11.415/2006. ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA VI-
GENTE. ARTIGO 8º, V, DO ESTATUTO DA OAB. ANTECIPAÇÃO
DA TUTELA NEGADA.

- Não se verifica, no caso dos autos, a urgência autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela, dado que seu indeferimento não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nem há ensejo para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apelatório ou para se deferir parcialmente a pretensão recursal, posto que também não se mostra presente o requisito da relevância da fundamentação.

- A criação e instalação do Conselho Nacional do Ministério Público, de composição bastante eclética, representou grande marco no processo de democratização, ao legitimá-lo a fazer valer, também no âmbito do Ministério Público, instituição dotada de unidade e indivisibilidade, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- A Resolução nº 27/08 do CNMP, ao estender a proibição do exercício da advocacia aos membros do Ministério Público Estadual, dentro da competência prevista no § 2º do artigo 130-A da CF/88, corri-

giu anomalia existente, dado que a restrição imposta pelo artigo 21 da Lei 11.415/06 aos servidores do Ministério Público da União aplica-se igualmente aos servidores do Ministério Público Estadual, sob pena de incorrer-se em flagrante inobservância da unidade e da indivisibilidade da Instituição do Ministério Público.

- “Para inscrição como advogado é necessário não exercer atividade incompatível com a advocacia” (artigo 8º, V, da Lei nº 8.906/94). Incompatibilidade da atuação do membro/servidor do Ministério Público Estadual que atua perante o Judiciário com o exercício da advocacia.

- Agravo retido e apelação improvidos.

Apelação Cível nº 498.301-AL

(Processo nº 2009.80.00.005077-2)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL
DO PROCESSO-RÉU BENEFICIADO HÁ MENOS DE CINCO
ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE NOVO *SURDIS*-INSTALAR E
MANTER EM OPERACIONALIZAÇÃO RÁDIO SEM AUTORIZA-
ÇÃO LEGAL-CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL-
MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES-PENA FIXADA
COM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU BENEFICIADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO *SURDIS*.

- Apelante que aponta outros agentes como partícipes do crime e requer a nulidade processual por ausência de denúncia contra os mesmos.

- Prescrição pela pena em abstrato.

- Inocorrência de nulidades.

- Instalar e manter em operacionalização rádio sem autorização legal.

- Conduta típica, antijurídica e culpável.

- Materialidade e autoria incontestes.

- Atividade que se submete à exigência legal de prévia autorização administrativa.

- Pena fixada com a estrita observância dos requisitos legais.

- Improvimento da apelação.

Apelação Criminal nº 6.796-CE

(Processo nº 2004.81.00.018919-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-INCIDENTE DE INSANIDADE
MENTAL REQUERIDO EM AÇÃO PENAL-REQUISICÃO DE NOVA
PERÍCIA-POSSIBILIDADE-PACIENTE QUE SE OCULTA PARA
NÃO SER INTIMADO-MULTIPLICIDADE DE ENDEREÇOS SEM
ESTAR EM NENHUM DELES-ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA
E NÃO SABIDA-AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E
DE BONS ANTECEDENTES-FALTA DE ENDEREÇO FIXO E
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA-IMPOSSI-
BILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO-ORDEM
DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO EM AÇÃO PENAL. REQUISICÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 156 DO CPP. DÚVIDAS DO JUÍZO QUANTO À IMPUTABILIDADE PENAL DO PACIENTE. PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO. MULTIPLICIDADE DE ENDEREÇOS SEM ESTAR EM NENHUM DELES. ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES. FALTA DE ENDEREÇO FIXO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado ao duplo objetivo de ser o paciente dispensado de se submeter a novo exame pericial em Incidente de Insanidade Mental suscitado em ação criminal e em ação de improbidade administrativa, e de concessão de alvará de soltura, em face da ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

- O art. 156, II, do Código de Processo Penal possibilita ao Juízo, no curso da instrução criminal, requerer as diligências necessárias para dirimir questão fundamental à causa, no caso, determinar a realização de nova perícia no Incidente de Insanidade Mental de forma a

verificar se há, ou não, a imputabilidade penal do paciente. Ausência de constrangimento ilegal na determinação de submissão do paciente a uma nova perícia.

- Embora possa a perícia da ação criminal ser utilizada pelo Juízo Cível da Ação de Improbidade Administrativa como “prova emprestada”, nada impede que se determine a abertura de um Incidente de Insanidade Mental, na ação de improbidade, a fim de analisar a situação atual do réu, em face da independência das instâncias cível e criminal, especialmente quando o laudo pericial da ação criminal data do ano de 2006.

- O *habeas corpus* constitui um rito especial que demanda prova pré-constituída. Paciente que não apresenta elementos de prova suficientes para respaldar a tese de que não causará risco à aplicação da lei penal, inexistindo nos autos prova da residência fixa ou de sua localização definida, nem de sua primariedade e dos seus antecedentes criminais, além de que o mesmo encontra-se, atualmente, sem emprego fixo, havendo ainda mais de 7 (sete) certidões de Oficiais de Justiça de dois Estados da Federação (Sergipe e Alagoas) que atestam não ter sido ele encontrado nos vários endereços que ele mesmo forneceu, não só nos autos da ação penal, como a vários órgãos públicos.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 3.920-PE**

(Processo nº 0006953-52.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 17 de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO-TRANSPORTE ILEGAL DE CAIXAS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA-DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA-PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. ART. 334 DO CP. TRANSPORTE ILEGAL DE CAIXAS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante delito, sob a acusação de transporte ilegal de caixas de cigarro de procedência estrangeira, sem a documentação regular, com perfazimento, em tese, do tipo criminal inserto no art. 334 do CP.

- Problema de saúde sofrido por pessoa da família não é alegação suficiente para respaldar decisão no sentido da liberdade provisória.

- Primariedade, residência fixa, trabalho lícito regular, são aspectos que não justificam, por si apenas, a revogação da prisão preventiva, segundo precedentes do STF e do STJ. Ainda que assim não fosse, não há comprovação nos autos quanto à residência fixa e ao exercício de profissão lícita regular.

- A determinação de prisão preventiva, satisfeitas as exigências legais para tanto, não viola o princípio da presunção de inocência, consoante entende pacificamente o STF.

- Há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Outrossim, não passa despercebido que não é a primeira

vez que o paciente é pego em tal situação, supostamente de “contrabando de cigarros” (como consta nos depoimentos). Foi o próprio paciente que afirmou: “[...] já foi preso por contrabando de cigarros há dois anos na cidade de Pombal/PB [...]”. Os fatos mostram-se ainda piores, a teor do que consta na decisão do Juízo impetrado (a que também alude o *Parquet*): “o requerente, em espaço de tempo pouco superior a um ano, teve abertos contra si 3 (três) inquéritos policiais pela prática de descaminho, tendo sido preso em flagrante 2 (duas) vezes em menos de um mês, sendo a segunda logo após a obtenção de liberdade provisória perante o Juízo Federal de João Pessoa”. Ou seja, **o paciente já foi preso uma primeira vez, por transportar ilegalmente cigarros de procedência estrangeira; a ele foi deferida a liberdade provisória, mas ele voltou a realizar a mesma conduta (transporte de cigarros sem a documentação exigida), sendo, então, preso mais uma vez.** Além de ter sido também sublinhada a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (132 caixas).

- Há, pois, fundada razão para se crer que, em liberdade, o paciente voltará a delinquir, ferindo a ordem pública. Além disso, a aplicação da lei penal está em risco, tratando-se de paciente com deslocamento supostamente criminoso em Estados diferentes da Federação.

- Pela denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.935-CE**

(Processo nº 0007131-98.2010.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE PERNAMBUCO E A PROCURADORIA REGIONAL
DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO-PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO E DE AUXÍLIO-CRECHE EM DÚPLICIDADE-NA-
TUREZA DO DELITO-CRIME PERMANENTE-AGENTE FRAUDA-
DOR QUE DETÉM O PODER DE FAZER CESSAR A LESÃO-
PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO E A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE AUXÍLIO-CRECHE EM DUPLICIDADE. NATUREZA DO DELITO. CRIME PERMANENTE. AGENTE FRAUDADOR QUE DETÉM O PODER DE FAZER CESSAR A LESÃO. PRECEDENTES DO STF E TRF DA 5ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O delito de estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público, quando o agente implementa fraude para que outra pessoa colha os frutos, é crime instantâneo, já que após o implemento do benefício não teria o fraudador como interromper o recebimento das prestações mensais por terceira pessoa. Por outro lado, quando o próprio agente se locupleta com a fraude, podendo, a qualquer tempo, mediante simples requerimento, fazer cessar a lesão, configurar-se-ia o crime permanente, hipótese que corresponde à que se retrata nos autos.

- Precedentes: STF - *Habeas Corpus* nº 99.112/AM - 1ª Turma - julgado em 20 de abril de 2010 - Relator: Ministro Marco Aurélio; TRF 5ª Região - ACR 5694 - Segunda Turma - DJ 29/07/2008 - p. 188 - Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena; TRF 5ª Região - ACR 6876 - Quarta Turma - DJE 01/12/2009 - p. 371 - Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos; TRF 5ª Região - EIACR 3933/01 - Pleno - DJ 11/04/2007 - p.617 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena.

- Hipótese de crime permanente em que a lesão que se protraiu no tempo e, mês a mês, restou agravada pela percepção de nova prestação indevida, devendo o prazo prescricional fluir a partir da cessação da permanência.

- Recebida a última parcela do auxílio-creche e do auxílio-alimentação, respectivamente, em fevereiro de 2002 e novembro de 2006, e tendo sido recebida a denúncia em 21 de agosto de 2009, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que não decorridos 12 (doze) anos entre a cessação da permanência e o recebimento da denúncia.

- Apelação do Ministério Público Federal provida.

Apelação Criminal nº 7.140-PE

(Processo nº 2009.83.00.012020-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 29 de junho de 2010, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EX-PREFEITA-CRIME AMBIENTAL-CAUSAR POLUIÇÃO E OMITIR-SE NO DEVER LEGAL DE ZELAR PELO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA AO FUNDAMENTO DE INEXISTIR SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO LEGAL-AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITA. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO E OMISÃO NO DEVER LEGAL DE ZELAR PELO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 54 C/C 68 DA LEI Nº 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA AO FUNDAMENTO DE INEXISTIR SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 386, V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008).

- O direito ao meio ambiente abrange, ao mesmo tempo, “um não fazer” (não degradação da qualidade ambiental) e “um fazer” (recuperação da qualidade ambiental eventualmente degradada), tendo em vista a manutenção de um *status*, de uma situação predeterminada pelo ordenamento jurídico como inafastável: o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

- Não obstante existam provas acerca da materialidade do crime de poluição da orla marítima de Maceió/AL, não houve abstenção da ex-Prefeita daquela municipalidade em tomar as providências a seu cargo.

- O depoimento da acusada, aliado à prova testemunhal, são unísonos em corroborar que, à época da gestão da ex-Prefeita, ora apelada, havia um projeto da Administração Municipal de Maceió de detecção e tamponamento de ligações clandestinas à rede de galerias pluviais, projeto este que ficou a cargo da Vigilância Sanitária e que impediu, através de instalações e elevatórias (do Atlantic até a

Cruz das Almas), que a “língua negra” chegasse até as praias de Maceió.

- O esforço despendido na gestão da ex-Prefeita em solucionar as ligações clandestinas de esgoto não sofreram solução de continuidade na gestão posterior.

- No sistema penal, assentado na presunção de inocência do réu, a prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas.

- Mantém-se a sentença absolutória, ressalvando-se que o fundamento da absolvição, na atual vigência do Código de Processo Penal, enquadra-se no artigo 386, V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal, com as redações determinadas pela Lei nº 11.690/2008.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida.

Apelação Criminal nº 5.968-AL

(Processo nº 2004.80.00.008476-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DELITOS DE PEDOFILIA E DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO-
NULIDADES POR AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA-
INOCORRÊNCIA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA
JULGAR O FEITO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM
RELAÇÃO AO CRIME DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO, EM
FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-AUTORIA, MATERIA-
LIDADE E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE
PEDOFILIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE PEDOFILIA (ART. 241, LEI Nº 8.069/90) E PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294, CP). NULIDADES POR AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO AO CRIME DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE PEDOFILIA.

- Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal-PE, que acolhe a denúncia para condenar o réu pela prática dos delitos de petrechos de falsificação, previsto no art. 294 do CP, além de divulgação de fotografias contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes por meio da *Internet*, crime este tipificado no art. 241 da Lei nº 8.069/90, c/c art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), às penas de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de multas, respectivamente.

- Narra a denúncia que, ao longo do mês de abril de 1999, a representação da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), na Bélgica, detectou que um usuário da rede mundial de computadores com o codinome "LUCHO" possuía uma *homepage* no provedor de acesso ELÓGICA onde eram divulgados arquivos eletrônicos com imagens pornográficas e cenas de sexo explícito

em que adultos, incluindo o próprio acusado, mantinham relações sexuais com crianças do sexo feminino, tendo a publicação de tais imagens se materializado através da existência de *links* que conduziam aos aludidos arquivos. A existência das fotografias foi comprovada pelo laudo de exame em material de fls. 136-139.

- Descabe se falar em cerceamento de defesa por falta de intimação do advogado de defesa constituído por carta precatória para a apresentação de alegações finais, para as audiências de inquirição das testemunhas e para a realização de exame documentoscópico, haja vista vigorar no Processo Penal o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, só se decreta a nulidade de um ato processual se restar comprovado efetivo prejuízo. O princípio também está fundado no art. 563 do CPP, além da Súmula 523 do STF.

- No caso de advogado constituído, a intimação será feita por publicação no órgão oficial ou através do órgão de imprensa incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP). Por outro lado, não resta configurada nulidade a nomeação pelo juiz sentenciante de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, uma vez que o advogado constituído, mesmo devidamente intimado por duas vezes para tanto, ficou omissivo.

- A respeito da ausência de intimação pessoal do recorrente acerca da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, tal fato se deu porque o mesmo deixou de fornecer ao Juízo o seu novo endereço e seu defensor constituído foi intimado por carta precatória. Todavia, o réu foi de fato intimado para tal audiência. Na verdade, costuma-se exigir a intimação da defesa apenas acerca da expedição da carta precatória, consoante previsão da Súmula 273 do STJ. Perilustrando os autos, constata-se que o defensor constituído do réu compareceu às audiências de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público Federal.

- A competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito foi decidida por esta 2ª Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº 1.458/PE (Processo nº 2002.05.00.013765-0), fls. 215-216. Preliminar rejeitada.

- No caso concreto, a denúncia foi recebida dia 18.03.2002 (fl. 171), tendo sido a sentença condenatória proferida em 13.06.2007 (fls. 557-566). Por seu turno, o Ministério Público Federal não recorreu contra a mesma, que transitou em julgado para a acusação. Logo, a prescrição se regula pela pena *in concreto*. Do exposto, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença decorreram mais de 5 (cinco) anos. Ora, se o prazo prescricional para pena igual a 1 (um) ano é de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o art. 109, V e parágrafo único, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, então adveio a chamada prescrição retroativa, que também incide sobre a pena de multa infligida ao réu, vez que esta prescreve no mesmo tempo da pena restritiva de direitos, consoante previsão do art. 114, II, do CP.

- Pratica o crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o agente que apresenta, produz, vende, fornece, divulga ou publica, por qualquer meio de comunicação, inclusive através da *Internet*, fotografias ou imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e/ou adolescente. No caso dos autos, até o próprio condenado aparece nas fotos mantendo relações sexuais com crianças e adolescentes. Autoria comprovada.

- A materialidade delitiva e o dolo também são irrefutáveis, haja vista: (a) o Auto de Apreensão (fls. 119-121); (b) o laudo de exame do material (fls. 136-139); (c) o laudo de exame em mídia de armazenamento computacional nº 401/2001, que comprovou a existência de numerosos arquivos de igual natureza, além da publicação de tais imagens na *Internet*.

- O Juiz sentenciante atendeu aos critérios legais (arts. 59 e 68 do Código Penal) para fins de aplicação e cálculo da pena, que restou fixada de forma escoreita.

- Extinção da punibilidade do apelante que se decreta em relação ao crime de petrechos de falsificação (art. 294, CP), em face da prescrição retroativa, restando prejudicado o mérito do recurso em relação a tal delito.

- Apelo criminal conhecido, mas desprovido em relação ao crime de pedofilia (art. 241 da Lei nº 8.069/90).

Apelação Criminal nº 5.452-PE

(Processo nº 2001.83.00.018842-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CORRUPÇÃO ATIVA-OFERECER OU PROMETER VANTAGEM
INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA DETERMINÁ-LO A
PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO-MAJORAÇÃO
DA PENA EM UM TERÇO PORQUE, EM RAZÃO DA VANTAGEM
OU PROMESSA, O FUNCIONÁRIO PRATICOU ATO INFRINGINDO
DEVER FUNCIONAL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-
DOSIMETRIA PENAL EM CONSONÂNCIA COM OS
DITAMES LEGAIS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECER OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA DETERMINÁ-LO A PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DA PENA EM UM TERÇO PORQUE, EM RAZÃO DA VANTAGEM OU PROMESSA, O FUNCIONÁRIO PRATICOU ATO INFRINGINDO DEVER FUNCIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA DE MENÇÃO A PROCESSOS EM CURSO CONTRA O APELANTE. PENA-BASE FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- As atividades da quadrilha consistiam em cancelamentos irregulares de débitos inscritos em dívida ativa sem qualquer motivação ou com motivação inválida; emissão de certidões negativas falsas; reduções de débitos em valores correspondentes a 10%, 1% e 0,1% do montante original, que eram quitados a partir da importância reduzida, e, logo após, extintos; aquiescência de cessão de títulos públicos inexistentes para quitação de débitos tributários e extinção de execuções fiscais sob os falsos fundamentos de existência de pagamento ou parcelamento, tudo em contraprestação ao recebimento de vantagens indevidas, sobretudo pecuniária, razão pela qual foram denunciados por corrupção passiva, falsidade ideológica, associação em quadrilha e crimes contra a ordem tributária.

- Restou comprovada a ocorrência de inúmeros depósitos efetuados nas contas bancárias dos ex-servidores da PFN/PB, sem que tivessem comprovado a origem lícita dos valores.

- A instrução criminal deixou estreme de dúvidas que o apelante obteve o cancelamento espúrio de débitos tributários do empreendimento sobredito, inscritos na Dívida Ativa da União sob os números **42 2 98 001243-10, 42 5 98 001244-00, 42 5 98 001296-22, 42 5 98 001321-78 e 42 5 99 000982-49**, através de requerimento formulado em 13/10/1999 ao então Procurador-Chefe da PFN/PB, em que pleiteava a conversão em diligência da cobrança dos tributos relativos àquelas inscrições.

- A conduta do apelante amolda-se perfeitamente à descrita no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, cuja autoria e materialidade delitivas foram devidamente positivadas nos autos por documentos e depoimentos produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

- Não provimento do recurso.

Apelação Criminal nº 5.673-PB

(Processo nº 2002.82.00.008651-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

(Julgado em 6 de julho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS ATACANDO PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS COM ARRIMO EM INDÍCIOS COLHIDOS ATRAVÉS DE ESCUTAS TELEFÔNICAS-AÇÃO PENAL QUE IMPUTA AOS PACIENTES A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-LEGALIDADE DAS PRISÕES-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ATACANDO PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS COM ARRIMO EM INDÍCIOS COLHIDOS ATRAVÉS DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. AÇÃO PENAL QUE IMPUTA AOS PACIENTES A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.

- Terceiro *habeas corpus* atacando as prisões preventivas decretadas no feito subjacente. Entretanto, a Terceira Turma desta Corte, nos *habeas corpus* anteriores (HC 3857-RN e HC3858-RN, ambos da relatoria do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, julgados em 4 de março de 2010), já teve a oportunidade de referendar os cárceres provisórios hostilizados, confirmando sua legalidade.

- Pacientes denunciados como tendo papel de destaque em suposta organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, merecendo aplicação, portanto, a norma hospedada no artigo 44, *caput*, da Lei 11.343, cuja dicção proíbe que o réu responda ao processo em liberdade.

- Outrossim, consta dos autos notícia de que dois deles foram apanhados na posse de quase noventa e oito quilos de maconha, e, além disso, já foram presos anteriormente pela prática de crime da mesma espécie.

- Validade do decreto prisional calcado em informações colhidas através de escutas telefônicas consentâneas, que, aliás, em muitos

casos, têm força suficiente para se converter em prova robusta para uma condenação penal. Precedente (HC 98327, Ministro Napoleão Maia Filho, julgado em 6 de novembro de 2008).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.947-RN**

(Processo nº 0007941-73.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-POSSIBILIDADE-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À DATA DO REQUERIMENTO-BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO-TERMO INICIAL-RETROAÇÃO DA DIB-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À DATA DO REQUERIMENTO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Uma vez verificado que, à data do deferimento da aposentadoria por idade do autor, ele fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, haja vista o preenchimento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a contribuição por 30 anos de serviço para o homem, há de se lhe conceder a substituição de uma pela outra.

- O termo inicial para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para segurados autônomos, a teor do art. 54, combinado com o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, se dá a partir da entrada do requerimento do benefício.

- Ainda que o pleito em epígrafe tenha sido formalizado na via administrativa apenas em 20.04.2006, quando ele não mais detinha a condição de segurado, seu direito aos proventos proporcionais estava resguardado por força do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, haja vista o atendimento aos requisitos legais para obtenção do benefício na data da última contribuição como contribuinte autônomo, ocorrida em agosto de 1995.

- Direito do autor assegurado à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição em substituição à aposentadoria por idade, a que já fazia jus a contar do requerimento administrativo, atualizando monetariamente os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, até a data de início do benefício, de acordo com os índices da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, com inclusão do IRSM de fev/94 (39,67%).

- A retificação da espécie de benefício e do valor de sua RMI gerou o direito ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento, atualizadas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e acrescidas dos juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, ressalvada ao INSS a compensação dos valores já pagos a título de aposentadoria por idade.

- A revisão do tipo de aposentadoria do autor e do valor de seu montante acarretou-lhe danos materiais em decorrência do período em que recebeu o benefício em valor inferior, o que foi reparado através do pagamento das diferenças devidas com juros e correção monetária. A irregularidade do ato inicial de concessão do benefício, porém, não configurou lesão ao patrimônio moral do autor a gerar a responsabilidade por indenização de tal ordem.

- Uma vez mantido o acolhimento parcial do pedido, permanece a sucumbência recíproca.

- Apelações e remessa obrigatória improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 2.984-PB

(Processo nº 2007.82.00.007618-5)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de julho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-CONCESSÃO-INCAPACIDADE
PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL-DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25%, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25%, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício previdenciário “Aposentadoria por Invalidez” é devido ao segurado desde que a sua incapacidade para o trabalho seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência – art. 42 da Lei nº 8.213/91.

- Na avaliação da incapacidade para o exercício laboral, deve o Juiz sopesar, também, a realidade sócio-econômica e cultural da requerente, bem como as suas possibilidades de (re)inclusão no mercado de trabalho.

- Laudo Médico Judicial demonstrando que a autora/apelada não apresenta condições de exercer as suas funções laborais e que apresenta patologia – síndrome pós-concussional (F07.2 CID-10) e transtorno de estresse pós-traumático (F43.1 - CID 10) –, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 2003, que não é susceptível de recuperação, tornando-a incapaz permanentemente para a atividade laboral, fazendo jus ao benefício a contar de 16-3-2003, data do início da incapacidade.

- Direito ao acréscimo de 25% (vinte por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora/apelada necessita da ajuda de terceiro para que possa desenvolver as atividades normais da sua vida diária.

- Juros de mora reduzidos de 1% para 0,5% ao mês (ação proposta após a vigência da MP 2.180-35/01) contados a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando, a partir de então, devem ser calculados segundo o que dispõe esse diploma legal (juros e correção pelos índices oficiais da caderneta de poupança).

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos equitativamente para R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor mais consentâneo com o entendimento que esta Terceira Turma tem firmado em causas dessa natureza, e a teor do art. 20, § 4º, do CPC, observados os termos da Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

- Apelação e remessa necessárias providas em parte.

Apelação/Reexame Necessário nº 10.316-RN

(Processo nº 2008.84.00.000934-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-VALORES PERCEBIDOS APÓS A
IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE E ATÉ
OS 26 ANOS-DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES (RELATI-
VA AO PERÍODO POSTERIOR AOS 24 ANOS)-OBRIGATORIE-
DADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PERCEBIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE E ATÉ OS 26 ANOS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES (RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR AOS 24 ANOS). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Caso em que o autor percebeu valores relativos à pensão por morte, deferida na condição de menor designado, até os 26 anos de idade, ante o retardo do INSS em cancelar o benefício após o implemento da maioridade (para fins previdenciários).

- Considerando que, à época em que o requerente atingira os 21 anos de idade, vigia a tese jurisprudencial que permitia a extensão da percepção da pensão aos universitários até que completassem 24 anos, é presumível a boa-fé do autor ao continuar sacando os proventos relativos aos mencionado benefício até a aludida data (24 anos).

- Após os 24 anos de idade, no entanto, inexistiam razões plausíveis a assegurar ao autor a continuidade do pagamento do benefício, daí porque é de se afastar a presunção de boa-fé.

- Cessada a boa-fé, a devolução dos valores recebidos é de rigor.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 10.029-PE

(Processo nº 2009.83.00.005613-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 8 de abril de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES-EX-
POSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO DO RUIDO-INDÚSTRIA
TÊXTIL E PARQUE GRÁFICO-COMPROVAÇÃO-FORMULÁRIOS
PRÓPRIOS DO INSS, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELAS
EMPRESAS EMPREGADORAS-LAUDOS PERICIAIS-CÓPIA DA
CTPS-EXISTÊNCIA-REQUISITOS PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO DO RUIDO. INDÚSTRIA TÊXTIL E PARQUE GRÁFICO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS PRÓPRIOS DO INSS, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELAS EMPRESAS EMPREGADORAS. LAUDOS PERICIAIS. CÓPIA DA CTPS. EXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, COM DIREITO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, COM APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4.

- Se restou comprovado, através de formulários do INSS preenchidos por empresas empregadoras e de laudos técnicos periciais, que a autora laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum. “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998”. (AgRg no REsp 1087805 / RN; Julg. 19.02.2009; *DJe* 23.03.2009).

- A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, em face do princípio da irretroatividade das leis.

- Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor exposto ao agente agressivo do ruído,

nos períodos compreendidos entre 28.09.71 e 05.10.72 e 20.12.82 e 31.03.98, com direito a aplicação do fator de conversão 1.4.

- O termo *a quo* do benefício é a data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5%, ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros de mora devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 11.235-CE

(Processo nº 2009.81.00.002271-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 22 de junho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO-DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO-
ADICIONAL DE RISCO (40%) RECONHECIDO PELA JUSTIÇA
DO TRABALHO-DECADÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. ADICIONAL DE RISCO (40%) RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA.

- A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória nº 1.523-9 (*DOU* de 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória nº 1.663-15 (*DOU* de 23/10/1998), convertida na Lei nº 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 5 anos. Por fim, a Medida Provisória nº 138 (*DOU* de 20/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário.

- Os benefícios dos recorrentes foram concedidos entre 1982 e 1994, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.663-15, que o reduziu para 5 anos.

- A Medida Provisória nº 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou 5 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

- Contados 5 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória nº 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória nº 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal.

- A decadência quinquenal estabelecida na Medida Provisória nº 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória nº 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. *In casu*, o direito à revisão dos benefícios previdenciários para incluir o percentual de 40% (quarenta por cento), relativo ao adicional de risco reconhecido por força de decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, encontra-se caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 11.07.2008.

- Embargos acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, julgando prejudicada a apelação do INSS.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 7.294-PE

(Processo nº 2008.83.00.012936-6/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 13 de julho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SEGURADO ESPECIAL-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUXÍLIO-DOENÇA-PEDIDO SUCESSIVO-DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO SUCESSIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDIO DANTAS em face de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial de aposentadoria por invalidez, e de auxílio-doença, sucessivamente.

- Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- Se constatado que a incapacidade é total e permanente, tornando o segurado impassível de reabilitação, merece ser deferida a aposentadoria por invalidez. Do contrário, sendo a incapacidade temporária, merece ser deferido o auxílio-doença.

- No caso em análise, o apelante possui lesão que acarreta temporariamente incapacidade laborativa, conforme laudo pericial à fl. 159. A limitação física possibilita o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez.

- A controvérsia nos autos cinge-se à qualidade de segurado especial do apelante. Nesse sentido, entendeu o MM. Juiz *a quo* que não restou comprovado que o mesmo exerce atividade rural.

- Para demonstrar o exercício de atividade rural, o apelante trouxe aos autos: a) declaração de exercício de atividade rural em nome do senhor CLAUDIO DANTAS (fl. 8); b) contrato de parceria rural, sendo contraentes o senhor Francisco Fontes Neto e Cláudio Dantas (fls. 09/12); c) recibos de entrega da declaração do ITR, em nome do senhor Francisco Fontes Neto (fls. 18, 30, 32); d) ficha individual do SUS, onde consta que o apelante é agricultor (fl. 27); e) entrevista rural realizada pela Previdência Social (fl. 25); f) documento de informação e atualização cadastral do ITR - DIAC, referente às terras onde trabalhava (fl. 23).

- O apelante atendeu ao requisito da produção de início de prova documental, à vista dos documentos anexados aos autos, restando a prova testemunhal colhida pelo Magistrado singular corroborada pela prova material, tendo as testemunhas arroladas confirmado a afirmação da atividade agrícola desenvolvida pelo demandante. É de se reconhecer que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício – auxílio-doença –, na qualidade de segurado especial.

- No que diz respeito aos juros de mora, é devida a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a modificação promovida pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Apelação parcialmente provida quanto ao benefício auxílio-doença.

Apelação Cível nº 501.086-RN

(Processo nº 0001973-38.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 6 de julho de 2010, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-FAZENDA PÚBLICA-
PRAZO DOBRADO (CPC, ART. 188)-INAPLICABILIDADE-LEI
Nº 8.437/92-INCIDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DOBRADO (ART. 188 DO CPC). INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8.437/92. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PRETORIANO.

- O prazo de 5 (cinco) dias para interposição de agravo contra decisão que aprecia suspensão de segurança, previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não comporta o benefício do cômputo em dobro (art. 188 do CPC), em face da especialidade daquela regra ante a norma geral do Estatuto Processual. Entendimento sufragado pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, AgR no AgR na STA nº 46/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 091, 20.05.2010, publicada 21.05.2010).

- Hipótese em que a decisão impugnada, em que se reconheceu a intempestividade de agravo anterior, há de ser mantida.

- Agravo interno improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 14-PE

(Processo nº 0002499-29.2010.4.05.0000/02)

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Presidente)**

(Julgado em 23 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-GDPGPE-EXTENSÃO A INATIVOS-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GDPGPE. EXTENSÃO A INATIVOS. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. EFEITO MULTIPLICADOR. OCORRÊNCIA.

- A teor do art. 15 da Lei nº 12.016/09, a suspensão de execução de sentença proferida contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida extrema estão presentes e decorrem do efeito multiplicador do *decisum*, concretizado no elevado número de substituídos beneficiados no feito principal (duzentos), bem como na existência de dezenas de ações em curso (mais de quarenta, só no Estado do Ceará), com idêntico objeto, nas quais a prolação de medida semelhante, apta a favorecer centenas de servidores, importará inegável repercussão financeira.

- Agravo interno improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 18-CE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Presidente)

(Julgado em 23 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-SERVIDOR PÚBLICO-
REMOÇÃO-LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA-EFEITO
MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. EFEITO MULTIPLICADOR. INOCORRÊNCIA.

- Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, vez que observado o princípio da congruência recursal.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de liminares proferidas contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida e o efeito multiplicador resultante da execução da decisão que se pretende sustar não estão concretamente comprovados, sendo certo que a mera presunção de sua ocorrência não se coaduna com o escopo maior deste incidente processual.

- Ao encerrar nítida feição recursal, a medida excepcional acha-se dissociada dos fins delineados na norma acima referida, motivo pelo qual deve subsistir a decisão agravada, na qual se afastou o pleito suspensivo.

- Preliminar rejeitada. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.117-CE

(Processo nº 2009.05.00.120881-5/01)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 23 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUIZO FEDERAL DA
20ª VARA DA SJ/CE E JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
EUSÉBIO/CE-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CREA-DE-
MANDA INTENTADA NA VARA FEDERAL DA CAPITAL-EMPRESA
EXECUTADA DOMICILIADA NA COMARCA DO INTERIOR-RE-
MESSA DOS AUTOS DE OFÍCIO PELO JUIZO FEDERAL, ORA
SUSCITADO, AO JUIZO ESTADUAL, ORA SUSCITANTE-COM-
PETÊNCIA TERRITORIAL-NATUREZA RELATIVA-IMPOSSIBILI-
DADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO-CONFLITO CONHE-
CIDO, COM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCI-
TADO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COM-
PETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SJ/CE E JUIZO DE
DIREITO DA COMARCA DE EUSÉBIO/CE. EXECUÇÃO FISCAL
AJUIZADA PELO CREA. DEMANDA INTENTADA NA VARA FEDE-
RAL DA CAPITAL. EMPRESA EXECUTADA DOMICILIADA NA
COMARCA DO INTERIOR. REMESSA DOS AUTOS DE OFÍCIO
PELO JUIZO FEDERAL, ORA SUSCITADO, AO JUIZO ESTADUAL,
ORA SUSCITANTE. ART. 15, I, DA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFLITO CONHECIDO, COM A
FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

- Trata-se de conflito negativo de competência provocado pelo douto Juízo de Direito da Comarca de Eusébio/CE, tendo como suscitado o eminente Juízo Federal da 20ª Vara da SJ/CE que declinou de sua competência, remetendo ao Juízo suscitante os autos da Execução Fiscal 2006.81.00.006704-9 (Processo 7559-86.2010.8.06.0075/0), promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ (CREA) contra METALÚRGICA DOIS IRMÃOS (ME), empresa com sede no município acima indicado.

- A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar execução fiscal promo-

vida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo; precedentes do colendo STJ.

- Embora a atuação do Juiz de Direito nas causas de competência da Justiça Federal pudesse levar, erroneamente, ao entendimento de se tratar de competência absoluta, uma vez que decorre de delegação autorizada pela própria Carta Magna (art. 109, parágrafo 3º), a fixação da competência, nesses casos, tem como fundamento o domicílio do réu. O aspecto territorial, portanto, é o único a ser considerado nas hipóteses de atribuição de competência ao Juiz Estadual para processar e julgar o feito que, em princípio, seria da competência do Juiz Federal que exercesse sua jurisdição sobre a região na qual o executado tivesse domicílio.

- *In casu*, a empresa executada não desafiou exceção de incompetência do juízo federal da vara situada em Fortaleza-CE, a fim de que a competência para o julgamento do executivo fiscal fosse deslocada para a Vara Estadual do Município de Eusébio-CE, onde é domiciliada. Competência federal prorrogada. Inteligência dos arts. 112 e 114 do CPC.

- Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, determinando o processo e o julgamento da execução fiscal na 20ª Vara Federal da SJ/CE, em Fortaleza.

Conflito de Competência nº 1.852-CE

(Processo nº 0002155-24.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-LEILÃO-FALECIMENTO DO DEVEDOR-
SUSPENSÃO DO FEITO-HABILITAÇÃO DE SUCESSOR-
INOBSERVÂNCIA DO RITO PRECONIZADO NO CPC E LEI DE
EXECUÇÃO FISCAL-ARREMATACÃO-NULIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO FEITO. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PRECONIZADO NO CPC E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Caso em que foi mantida a data de designação de leilão de bem de propriedade de devedor em execução fiscal, a despeito de o oficial de justiça ter informado não ter sido possível intimar o devedor da hasta pública, em razão de seu falecimento, devidamente comprovado nos autos.

- Orientam os arts. 265, inciso I, e 1.055, ambos do Código de Processo Civil, e a Lei de Execução Fiscal, art. 40, que a cobrança haveria de ser suspensa para a habilitação de eventuais sucessores existentes do devedor ou responsáveis pelo débito.

- Por ser nódoa insanável, diante do extremo gravame da medida judicial expropriatória, impõe-se a nulidade da arrematação.

- Agravo de instrumento provido para decretar nula a arrematação do bem e determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 99.0001830-3 para a devida habilitação dos sucessores do devedor falecido.

Agravo de Instrumento nº 89.252-RN

(Processo nº 2008.05.00.043580-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CAUTELAR-CONCURSO PÚBLICO-QUEBRA DA ORDEM
DE CLASSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PERIGO DE DANO-
PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PREPARAÇÃO-DEFERIMENTO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PREPARAÇÃO. DEFERIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar em ação cautelar, através da qual o ora agravante pretendia que lhe fosse garantido o direito de participar da segunda etapa (curso de formação) do Concurso Público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regido pelo Edital ESAF nº 85, de 18 de setembro de 2009.

- O agravante alega: a) que foi aprovado na posição nº 2.928 na primeira fase do concurso para o referido cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional regido pelo Edital ESAF nº 18, de 1991; b) de início, foram convocados os primeiros 500 aprovados para participação no curso de formação e, posteriormente, em face da criação de novas 15.000 vagas pela Lei nº 8.541/92, outros 1.500 aprovados também o foram; c) em razão de diversas ações propostas pelos candidatos, a ESAF fez editar a Portaria nº 268, de 1996, convocando outros candidatos beneficiados por decisões judiciais; d) em 2006, nova portaria com a mesma finalidade foi editada (Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2006), ocorrendo, segundo afirma, nova quebra da ordem classificatório, sendo contra este último ato que se insurge, ao contrário do que entendeu o Magistrado *a quo*.

- É juridicamente plausível a afirmação do agravante de que não pretende atacar a Portaria nº 268, de 1996, da ESAF, mas, na realidade, o ato da Administração contra o qual se insurge seria a Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2006. Na situação, portanto, não seria

aplicável a regra do Decreto nº 20.910/32, porquanto não teriam decorrido os 5 (cinco) anos nele previstos como prazo de prescrição para as ações a serem ajuizadas contra a UNIÃO.

- Razoável a alegação de que teria havido quebra da ordem classificatória do concurso. Segundo se depreende da lista dos convocados para participar do curso de formação da ESAF (fl. 260), candidatos situado na colocação até de nº 4.987 foram chamados. A inobservância da ordem de classificação e, conseqüentemente, da isonomia, parece evidente, demandando a concessão da liminar para garantir que o agravante não sofrerá qualquer prejuízo decorrente da não participação do mencionado curso, que vem a ser exatamente a segunda etapa do concurso que se realizara no ano de 1991.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 106.186-PE

(Processo nº 0006564-67.2010.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de junho de 2010, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DOS BENEFÍCIOS FUNDADOS EM INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO/RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/RAT): PARCELA BÁSICA E ADICIONAL-INFORTUNÍSTICA E APOSENTAÇÃO PRECOCE DE TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE-NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO/CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR DEFEITO DE CONTA-ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBARGANTE-PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL-PARCIALIDADE DO PERITO-INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES-IMPRESTABILIDADE DA PROVA PERICIAL REALIZADA PELA NATUREZA DOS FATOS A COMPROVAR-NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DOS BENEFÍCIOS FUNDADOS EM INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO/RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/RAT): PARCELA BÁSICA E ADICIONAL. INFORTUNÍSTICA E APOSENTAÇÃO PRECOCE DE TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES AGRESSIVOS DA SAÚDE. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO/CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR DEFEITO DE CONTA (SUPOSTO EQUÍVOCO FAZENDÁRIO NA CONSIDERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS). ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBARGANTE. PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. PARCIALIDADE DO PERITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPRESTABILIDADE DA PROVA PERICIAL REALIZADA PELA NATUREZA DOS FATOS A COMPROVAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

- Remessa oficial e apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido formulado em embargos à execução fiscal, via da qual se invalidou parcialmente notificação fiscal de lançamento de débito/certidão de dívida ativa.

- Estão em cobrança fiscal contribuições previdenciárias para o financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios fundados em incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - o SAT/RAT, parcela básica e adicional, previsto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.732/98.

- A parte embargante argumenta que o título executivo seria inexigível, haja vista que os valores teriam sido determinados equivocadamente, pela consideração de base de cálculo (a remuneração de todos os segurados empregados da indústria) e alíquotas (de grau máximo) incorretas.

- Para comprovar as suas alegações, a parte embargante pediu e o Juízo *a quo* deferiu **prova pericial contábil**, que se realizou, e com cujos resultados a parte ora apelada concordou, pedindo fosse ela prestigiada. No lado oposto, a Fazenda Nacional opôs-se à aludida perícia, sustentando estar ela incorreta e ter sido emanada de perito parcial, que estaria sendo investigado administrativa e criminalmente.

- Quanto à suposta parcialidade do perito, não foram juntados documentos suficientes à comprovação dessa situação, de modo que ela não pode ser acolhida. É certo que foram coligidos um ofício do MPF/PR-SE, em que foi informada a autuação de uma representação criminal contra o perito e um ofício do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, comunicando a instauração de processo administrativo contra ele. Entretanto, não se trouxe o desfecho dado a tais procedimentos, e tal informação não está acessível na *internet*, em consulta que se teve o cuidado de efetuar. Inexistindo prova (e o ônus, nesse tocante, era da apelante), não há como se reconhecer a parcialidade do auxiliar do Juízo.

- Por outro lado, contudo, não pode ser acatada a perícia contábil realizada, em vista da natureza dos fatos que deveriam ter sido provados pela parte embargante. Veja-se que a perícia foi *contábil* e realizada apenas com base em **formulários de “Perfil Profissiográfico Previdenciário”**, preenchidos pela própria empresa.

- Se a parte embargante queria ver provado que nem todos os empregados segurados, considerados para definição do *quantum* inscrito na NFLD/CDA, estavam exercendo atividades de risco, no grau lá fixado, que ensejassem aposentadoria especial, na faixa lá delimitada, deveria ter requerido **perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho**, pois apenas esses profissionais têm capacidade técnica para apuração dos dados pertinentes, quais sejam, especialmente, os concernentes à exposição habitual e contínua dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde.

- “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de **perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**, registrados no Ministério do Trabalho” (*caput* do art. 195 da CLT – negritos acrescidos).

- Em face da imprestabilidade da perícia contábil e não tendo se desincumbido de ônus que era seu, a parte embargante, ora recorrida, não pode ter seu pedido julgado procedente, de modo que permanece hígida a NFLD/CDA, cuja presunção (relativa) de certeza e liquidez não foi ilidida.

- Provimento da remessa necessária e da apelação do ente público.

- Inversão dos ônus de sucumbência.

Apelação Cível nº 315.592-SE

(Processo nº 2002.85.00.000572-2)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-INDISPONIBILIDADE DOS BENS-INEFICÁ-
CIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS.

- Agravo de instrumento em face de decisão, em sede de execução fiscal, que declarou ineficaz a alienação dos imóveis penhorados, autorizando o prosseguimento da execução sobre tais bens, com a alienação perante o juízo em leilão público já designado e determinou a indisponibilidade de todos os bens da executada CIA. AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM, do Sr. MANUEL DIAS BRANCO NETO e da empresa AGROENERGIAS AGROPECUÁRIA LTDA.

- Da escassa documentação que consta dos autos dos agravos de instrumento é possível se inferir que o Sr. Manuel Dias Branco Neto exercera a função de diretor presidente da CIA. AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ, justamente a que alienara os imóveis à empresa AGROENERGIAS AGROPECUÁRIA LTDA., que também é representada pelo Sr. Manuel Dias Branco Neto. Mais que isso, a empresa compradora dos imóveis (AGROENERGIAS AGROPECUÁRIA LTDA.) possui sede no mesmo endereço da empresa executada/proprietária, consoante asseverado na decisão agravada, que, aliás, extraiu tal ilação de documentos cujas cópias os agravantes deslembaram de juntar.

- Ademais, os valores envolvidos na compra e venda dos imóveis penhorados (avaliados, respectivamente, por R\$ 1.243.600,00 e R\$ 504.000,00 e vendidos por R\$ 60.000,00 e 50.000,00) são indícios de fraude.

- Observe-se, outrossim, que as alienações teriam se operado quando já havia execução em andamento e, mais ainda, diante de penhoras registradas. Com efeito, no caso concreto, não foram respeitados os efeitos processuais da penhora, no que tange ao direito de preferência do exequente. Daí ter sido pertinente a determinação judicial, desta feita quanto ao efeito material da penhora, no sentido de considerar ineficazes, quanto ao exequente, os atos de alienação ou oneração dos bens constritos.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 105.387-RN

(Processo nº 0004377-86.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL
CONTRA GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-DE-
FERIMENTO DE CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS IMÓVEIS
DE PROPRIEDADE DA EMPRESA TENÓRIO EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS S/A-POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE
GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS DUAS REFERIDAS EMPRES-
SAS E DE EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE
ELAS**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DEFERINDO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, POR ENTENDER CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS DUAS REFERIDAS EMPRESAS E DA CONFUSÃO PATRIMONIAL HAVIDA ENTRE ELAS.

- A desconsideração excepcional da pessoa jurídica da executada se justifica quando diversas empresas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial e patrimonial, com nítida confusão patrimonial e com estrutura meramente formal, conforme jurisprudência do STJ.

- Hipótese em que ato agravado, ao determinar o arresto de bens da ora agravante, Tenório Empreendimentos Imobiliários S/A, o fez diante da existência de formação de grupo econômico com a executada GC Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando *haver evidente identidade/semelhança de endereços de sede/filiais (fls. 296/297, 302/303), objeto social, denominação social, quadro societário (fls. 283/287, 291/295, 299, 301, 305/306), contador, contabilidade (fls. 298 e 404), além das duas empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet, fl. 361.*

- Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 105.325-PE

(Processo nº 0004268-72.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de junho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DECISÃO PROFERIDA PELO
PRESIDENTE DE TRIBUNAL DEPOIS DE EXAURIDO O JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL-AUSÊNCIA
DOS VÍCIOS DO CPP, ART. 619-MERA REDISCUSSÃO DO JUL-
GADO-IMPROPRIEDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL DEPOIS DE EXAURIDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE.

- O Tribunal não deixou de lado a regra processual que autoriza a decretação da prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição; apenas afirmou que tal decisão não mais competia ao Presidente ou Vice-Presidente, depois de realizado o exame da admissibilidade dos recursos raros, quando encerra a jurisdição desses magistrados.

- Tampouco se disse que as decisões que admitem ou inadmitem recursos especial e extraordinário não são passíveis de embargos de declaração. Elas são embargáveis, tanto assim que, *in casu*, o ora recorrente manejou declaratórios contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ele interposto e o Presidente do Tribunal negou-lhes provimento, exaurindo, assim, a sua jurisdição em sede do juízo de admissibilidade daquele recurso.

- Hipótese na qual a oposição afigura-se inadequada, por visar à rediscussão de teses que restaram desacolhidas pelo Tribunal.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.324-CE

(Processo nº 2001.81.00.018190-0/04)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Vice-Presidente)

(Julgado em 21 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO ORDINÁRIA-
RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS-LEI 5.010/66, ART.
61-INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL-COMPETÊN-
CIA DO JUÍZO CIVEL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. LEI 5.010/66, ART. 61. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL.

- O art. 61 da Lei nº 5.010/66 dispõe que na seção em que houver varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país, ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334).

- Tal dispositivo não pode ser interpretado literalmente, a ponto de repercutir em situações em que o Juízo Criminal estará decidindo acerca de matéria alheia a sua competência, como em casos de ocorrência de meras irregularidades administrativas, apuradas em procedimento fiscal-administrativo. Para que ocorra a competência excepcional da vara federal criminal, necessário se faz que exista início de investigação criminal.

- Não há qualquer informação relativa a instauração de inquérito policial ou de ação penal envolvendo a mercadoria apreendida pela Receita Federal, restringindo-se o fato à esfera administrativa. Hipótese em que não se aplica o art. 61 da Lei 5.010/66.

- Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco.

Conflito de Competência nº 1.845-PE

(Processo nº 0009473-82.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS-COMPE-
TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-TRANSNACIONALIDADE-PRI-
SÃO PREVENTIVA-ADVOGADO-TRANSFERÊNCIA PARA PRI-
SÃO DOMICILIAR NA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COM
CELA ESPECIAL-INDEFERIMENTO-GARANTIA DE RECOLHI-
MENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM-ADEQUA-
DAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA PARA PRISÃO DOMICILIAR NA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COM CELA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. GARANTIA DE RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM. ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- “O direito do advogado, ou de qualquer outro preso especial, deve circunscrever-se à garantia de recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP). Não havendo estabelecimento específico, poderá o preso ser recolhido a cela distinta do mesmo estabelecimento (art. 295, § 2º, do CPP), observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana” (STJ, HC nº 267960/SP, Quinta Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJ 24/05/2004).

- Se não houver disponibilidade de instalações que atendam ao que se espera da sala de Estado-Maior prevista no art. 7º, V, do Estatuto da OAB, não há que se falar em transferência para prisão domiciliar. No caso, foi garantida ao paciente cela individual e reservada, com condições satisfatórias de salubridade, em estabelecimento prisional, sem contato com demais detentos.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.966-SE**

(Processo nº 0009470-30.2010.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 13 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-PREVENÇÃO DA JUÍZA RELATORA DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL-NATUREZA ACESSÓRIA DA CAUTELAR EM FACE DA AÇÃO PRINCIPAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. PREVENÇÃO DA JUÍZA RELATORA DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. NATUREZA ACESSÓRIA DA CAUTELAR EM FACE DA AÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO.

- Conflito negativo de competência entre os Desembargadores Federais FRANCISCO BARROS DIAS e MARGARIDA CANTARELLI, para a execução da medida cautelar de sequestro de bens de acusado de desvio de recursos federais oriundos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). Caso “escândalo da mandioca”.

- Pedido cautelar deferido pela 1ª Turma, sem vinculação à ação penal de competência originária do Tribunal, anteriormente julgada pelo Pleno. Equívoco na distribuição do feito.

- Prevenção da Juíza relatora da ação principal atestada nos autos. A prevenção não decorre da conexão de processos autônomos, e sim da natureza acessória da medida cautelar de sequestro em face da ação penal originária.

- Inaplicável a Súmula 235 do STJ, pois o julgamento em separado dos dois processos (principal e cautelar) não afasta a natureza acessória da medida assecuratória.

- Reconhecida a competência da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI para a execução da medida cautelar deferida.

Incidente de Questão de Ordem em Seqüestro – Medidas Assecuratórias nº 2-PE

Processo nº 89.05.03003-3/01

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
FURTO QUALIFICADO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-PRESSUSPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-MEDIDA CAUTELAR JUSTIFICADA-POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA-PRISÃO PREVENTIVA DECRE-TADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PRESSUSPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A razão de ser interposto o presente recurso em sentido estrito é a reversão da decisão em que o magistrado indeferiu reiterado pedido de prisão preventiva em desfavor do ora recorrido, denunciado pela prática do crime de furto qualificado, artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, por haver subtraído, juntamente com outras três pessoas ainda não identificadas, malotes de valores do interior da agência da Caixa Econômica Federal no Município de Parnamirim-RN. Noticiasse, ainda, que o recorrido, que apresenta domicílio diverso do distrito da culpa, já havia praticado crimes semelhantes no Estado de Minas Gerais, e que, posto em liberdade, veio a perpetrar o crime em discussão no presente feito.

- De informações colhidas junto à REDE INFOSEG observa-se que, além desse processo a que responde perante a Justiça Federal (doc. 2 e seus anexos), o recorrido se revela useiro e vezeiro em práticas delituosas perpetradas no Estado de Minas Gerais, do qual é originário, num total de 6 (seis) ocorrências, a maioria delas com os mesmos atributos de furto qualificado, conforme nos dá conta o 1º anexo do doc. 1, cujo período, entre junho de 2002 e outubro de 2005, coincide justamente com o intervalo de tempo em que ocorreu o furto naquela agência da CEF, em solo potiguar (trecho do parecer opinativo).

- A prisão preventiva impõe o reconhecimento de seus pressupostos, que são a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delituosa, além da ocorrência de uma das circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente, no caso, na ameaça à ordem pública, lastreada em caso concreto a revelar alta probabilidade de reiteração da atividade criminosa, diante da peculiaridade com que praticado o ilícito. Nessa linha, perfilha a orientação do Supremo Tribunal Federal. V. g.: HC 84658-PE, HC 85248-RS, HC 88905-GO, HC 90398-SP e HC 98113-RJ.

- Recurso em sentido estrito provido. Decretação da prisão preventiva do recorrido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.439-RN

(Processo nº 0002184-21.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 13 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-PEDIDOS
DE PRORROGAÇÃO-PRAZO DE 15-POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO-DIES A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUE
NÃO SE CONFUNDE COM O DIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE
AUTORIZOU A DILIGÊNCIA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.296/1996. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS). POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. *DIES A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A DILIGÊNCIA.

- *Habeas corpus* impetrado por Leandro Duarte Vasques e Antonio de Holanda Cavalcante Neto, em favor de Alejandro Magno Lima Leitão e Carlos Alberto Bezerra, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará consistente na autorização de sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas autorizadas em inquérito policial instaurado contra os pacientes, as quais perdurariam por quase dois anos.

- Noticiam os autos que os pacientes Alejandro Magno Lima leitão e Carlos Alberto Bezerra são auditores fiscais da Receita Estadual do Ceará - SEFAZ /CE e encontram-se indiciados no Inquérito Policial nº 0206/2007-SR/DPF/CE, instaurado em 03/04/2007, para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, corrupção passiva e ativa, quadrilha ou bando, dentre outros delitos, cujas investigações apontam para o envolvimento de servidores da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE para beneficiar empresas em débito com o Fisco, inclusive com liberação indevida de mercadorias retidas mediante o pagamento de propinas.

- Ao interpretar os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.296/1996, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação de quinze dias prorrogáveis por igual período, estabelecida pelo legislador, não obsta a que se renovem as prorrogações para além de tal prazo, desde que por decisão da autoridade judicial competente e que esteja devidamente fundamentada quanto à sua indispensabilidade e necessidade para o prosseguimento das investigações, não havendo que se falar, em tal contextura, em ilicitude das provas derivadas da interceptação (cf. HC 85575/SP; Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2006; HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, *DJ* de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, *DJ* de 24.03.2006).

- No caso em destaque, além das decisões de prorrogação da interceptação estarem fundamentadas, verifico que se trata de crime complexo envolvendo um grande número de indiciados, muitos dos quais agentes públicos com exercício em órgãos de fiscalização tributária federal e estadual, a denotar a extrema dificuldade na colheita de provas e a indispensabilidade do procedimento de investigação através de interceptações telefônicas.

- O início da contagem do prazo de quinze dias estabelecido pela Lei nº 9.296/1996 (art. 5º) é o dia da escuta propriamente dita, não se confundido com o dia em que a diligência foi judicialmente autorizada, de sorte que, partindo-se de tal premissa, tem-se que não procede a alegação dos impetrantes de que a prorrogação das interceptações dura cerca de quase dois anos.

- Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que as comunicações telefônicas dos pacientes foram interceptadas por cerca de 90 (noventa) dias, prazo plenamente razoável diante da complexidade dos fatos, a saber: 04/12/2007 a 18/12/2007; 26/01/2008 a 09/02/2008; 04/03/2008 a 19/03/2008; 26/05/2008 a 10/06/2008; 28/04/2009 a 13/05/2009 e 17/06/2009 e 02/07/2009.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.939-CE**

(Processo nº 0007133-68.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo
(Convocado)

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OMISSÃO PARCIAL DE RECEITA CONFIRMADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL-EQUÍVOCO NA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PARA A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA-AUSÊNCIA DE PROVAS-COMPENSAÇÃO APENAS COM DÉBITOS RELATIVOS À COFINS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO PARCIAL DE RECEITA CONFIRMADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL. EQUÍVOCO NA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PARA A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA.

- Ausência de provas.
- Compensação apenas com débitos relativos à COFINS.
- Honorários advocatícios.
- Decreto-Lei nº 1.025/1969.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 465.524-SE

(Processo nº 2005.85.02.001191-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de junho de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
COFINS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS-ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS-NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO-RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE E DEMAIS ATOS NEGOCIAIS-INCIDÊNCIA-LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º-DEDUÇÕES PERMITIDAS ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE-EFEITOS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2001-ANULAÇÃO PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE E DEMAIS ATOS NEGOCIAIS. INCIDÊNCIA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 9º, DA LEI Nº. 9.718/98. DEDUÇÕES PERMITIDAS ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. EFEITOS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2001. ANULAÇÃO PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária, em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária aforada pela Unimed Natal - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., para o fim de decretar a nulidade dos autos de infração e lançamentos tributários advindos dos Processos Administrativos Fiscais de números 16707.011.128/03-32 e 16707.011.129/03-87, sob o fundamento de que teria havido a descaracterização da autora como sociedade cooperativa, bem como a utilização da base de cálculo da COFINS prevista no inconstitucional art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

- Recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, reque-
rendo a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Não há litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 2000.84.00.001073-1, em face da inexistência de identidade entre os pedidos formulados em tais feitos. Art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Preliminar afastada.

- As cooperativas possuem natureza *sui generis*, uma vez que possuem duas fontes de receita, as derivadas dos atos cooperativos e dos atos não-cooperativos. Dos atos cooperativos não decorre faturamento, haja vista que tal ato não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria; todavia, dos atos não-cooperativos surge faturamento para a cooperativa, devendo, assim, serem tributados.

- A MP 1.858-6/99 e as suas reedições não revogaram o disposto no art. 79, § único, da Lei nº 5.764/71, uma vez que inexistente qualquer antinomia legal entre esse dispositivo e aquela medida provisória. Dessa forma, a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos segue sendo o critério fundamental para fins de se decidir acerca da incidência, ou não, da COFINS sobre a atividade desempenhada pelas sociedades cooperativas.

- Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, ou pelas cooperativas entre si, quando associadas, desde que sejam praticados para a execução do objetivo da sociedade cooperativa, estão excluídos da hipótese de incidência da COFINS. Artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

- No caso das cooperativas médicas, o custeio das despesas dos planos de saúde, bem como os valores pagos para retribuir serviços prestados por médico não pertencente aos quadros da cooperativa, constituem receitas advindas de atos negociais, devendo sujeitar-se à incidência tributária. Precedentes do STJ.

- Nos autos de infração objeto do feito, não houve a descaracterização da natureza jurídica da autora como sociedade cooperativa, mas, apenas, o seu enquadramento tributário, com a constatação de que a referida parte não praticava apenas atos cooperativos, mas, também, operações de mercado, cujos resultados deveriam sujeitar-se à tributação, nos moldes da jurisprudência pátria.

- No Procedimento Administrativo nº 16707.011.129/03-87, a autoridade fazendária considerou como base de cálculo da COFINS os ingressos havidos com a venda de planos de saúde à população, não tendo aplicado, portanto, o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a existência, à época, de ordem judicial neste sentido.

- Já no Procedimento Administrativo nº 16707.011.128/03-32, foram considerados todos os ingressos contábeis da autora, provenientes da prática de atos cooperativos, com a utilização da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Impõe-se, pois, a anulação, em parte, do lançamento decorrente do auto de infração respectivo, devendo a autoridade fiscal promover a sua adequação, afastando a exigibilidade das parcelas da COFINS que utilizaram como base de cálculo o conceito de faturamento previsto em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF. Precedente deste TRF 5ª Região.

- O art. 2º, § 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, previu uma série de deduções que as operadoras de planos de assistência à saúde poderiam efetuar na determinação da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, introduzindo o § 9º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98. Tal disposição legal, contudo, apenas produziu efeitos a partir de 1º de dezembro de 2001, em face do disposto no art. 92, I, a, da MP 2.158-35.

- Hipótese em que a autora também realiza atividades como operadora de planos de saúde, de modo que faz jus às deduções previstas no art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/98, mas, apenas, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2001, o que não torna nula a totalidade dos autos de infração objeto da presente lide, que abrangeram o período compreendido entre abril de 1998 e dezembro de 2002. Precedente do TRF da 4ª Região.

- Reforma da sentença para o fim de reconhecer, apenas em parte, a nulidade dos autos de infração impugnados, devendo a Fazenda Nacional proceder à adequação dos lançamentos deles decorrentes, na forma acima delineada.

- Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Artigo 21 do CPC.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas, em parte. Apelação adesiva da autora, cujo objeto era a majoração da verba honorária, prejudicada.

Apelação Cível nº 436.407-RN

(Processo nº 2006.84.00.006248-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 17 de junho de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA-PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON-ISENÇÃO-FATO GERADOR ANTERIOR AO INÍCIO DA DOENÇA FIXADO NO LAUDO OFICIAL-COBRANÇA LEGÍTIMA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV. FATO GERADOR ANTERIOR AO INÍCIO DA DOENÇA FIXADO NO LAUDO OFICIAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- O executado é portador da doença de Parkinson já diagnosticado por junta médica oficial, não havendo dúvida quanto ao seu enquadramento clínico, pelo que, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, seus rendimentos são isentos de IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física.

- A Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Não estabelece nada sobre a data a partir da qual é devida a isenção, de forma que não se pode exigir da Administração a concessão de tal benefício, senão a partir do laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

- Nesse sentido, havendo divergência nos autos entre perícia médica oficial e atestados médicos particulares acerca do início da doença, deve prevalecer o parecer da Junta Médica Oficial ante a presunção de veracidade de que goza.

- Considerando que o laudo pericial constatou o início da doença em janeiro de 2004, a isenção a que faz jus o executado deve ser considerada a partir desta data. Todavia, levando-se em conta que, na espécie, o crédito tributário reporta-se a fato gerador ocorrido no ano calendário de 2003, portanto anterior à data fixada na perícia médica, a isenção não deve recair sobre a dívida ora exigida, afigu-

rando-se legítima a exação, razão por que deve a execução fiscal prosseguir com o seu curso regular.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 498.905-CE

(Processo nº 2006.81.00.004398-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de junho de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO
DO PIS-IMPORTAÇÃO E DO COFINS-IMPORTAÇÃO EM IM-
PORTAÇÃO DE MÁQUINA IMPRESSORA ORIUNDA DO JAPÃO-
LEGALIDADE DAS EXAÇÕES-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COMBATENDO A EXIGÊNCIA ATINENTE AO RECOLHIMENTO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO EM IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA IMPRESSORA ORIUNDA DO JAPÃO.

- Julgados da Turma (AC 363715-CE, da lavra do Des. Frederico Azevedo, convocado, ocorrido em 24 de setembro de 2009, e na AMS 91602-CE, da lavra da Des. Amanda Lucena, convocada, ocorrido em 6 de agosto de 2009) a concluir pela legalidade da exigência combatida, porque, segundo o último, “a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) prevista no art. 195, § 6º, da CF/88, tendo esse prazo de anterioridade se iniciado com a edição da medida provisória que institui ou majora o tributo, e não a contar da data de publicação da sua lei de conversão, mormente quando esta mantém as disposições daquela no tocante aos elementos essenciais da exação (fato gerador, alíquota, contribuintes e lançamento), sendo estas de conhecimento dos contribuintes desde a edição do primeiro diploma legal” e, assim, “não há impedimento para serem as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação instituídas por medida provisória, cuja utilização não estava vedada pelo art. 246 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001”.

- Os dois julgados, ambos efetuados em feitos a cargo deste gabinete, ao exibir a falta de ilegalidade e/ou de arbitrariedade das exações exigidas, evidenciam, de outro lado, a falta do direito perseguido pela impetrante.

- Provimento do recurso voluntário e da remessa obrigatória, tida como interposta, para denegar a segurança.

Apelação Cível nº 462.947-CE

(Processo nº 2008.81.00.003908-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de Junho de 2010, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI- TRANSPORTE REALIZADO PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA OU
POR TERCEIROS ÀS SUAS CUSTAS-INCLUSÃO DO FRETE E
DESPESAS ACESSÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO-LEGALIDA-
DE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 15 DA LEI 7.798/98 E ART. 47, II, DO CTN. TRANSPORTE REALIZADO PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA OU POR TERCEIROS ÀS SUAS CUSTAS. INCLUSÃO DO FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

- Visa o presente mandado de segurança ao reconhecimento da ilegalidade da inclusão do valor do frete e demais despesas na base de cálculo do IPI, nos termos do art. 15 da Lei 7.798/89.

- A Lei nº 7.798/89, em seu art. 15, prevê como valor da operação, para efeitos de base de cálculo do IPI, o preço do produto acrescido do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

- Ressalte-se que o frete cobrado do adquirente, ou seja, quando integra o valor do produto (compra CIF) – caso em que o contribuinte transporta a própria carga ou quando a mesma é transportada por empresa coligada, controlada, controladora ou interligada ao estabelecimento do contribuinte ou por empresa com a qual este tenha relação de interdependência, ainda que seja subcontratado, deve ser incluído na base de cálculo do IPI.

- Em situação diversa, se nas aquisições o frete é pago a terceiro (compra FOB) – caso de empresa não ligada de nenhuma forma ao contribuinte –, tal valor deve ser excluído da base de cálculo do IPI.

- A impetrante, em sua Inicial, afirma que, no desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, pratica grandes quantidades de operações com produtos industrializados tributados sob a cláusula CIF, ou seja, o transporte é realizado pela própria indústria ou por terceiros às suas custas e, portanto, resta legal a inclusão do frete no valor da operação – base de cálculo do IPI nos termos do art. 15, § 1º, c/c § 3º, da Lei 7.798/89.

- Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 9.695-CE

(Processo nº 2008.81.00.003863-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-DISPENSA-DESISTÊNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO-
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ INCLUSOS NO DÉBITO CONSOLIDADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE CONTRA A SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PLEITEANDO A DISPENSA DE TAL VERBA, A TEOR DO ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09, PORQUE HOUVE A DESISTÊNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, E COM BASE NO DECRETO-LEI 1.025/69, POR ESTAREM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ INCLUSOS NO DÉBITO CONSOLIDADO.

- A sentença não analisou a manifestação expressa do apelante de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação referente ao Processo Administrativo nº 1043500229/99-09 - CDA nº 40105000081-40, fl. 452, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/09 (REFIS), mesmo quando tal omissão foi suscitada em sede de embargos de declaração. Desta feita, a sentença incorreu em julgamento *citra petita*, sendo, nesta oportunidade, declarada nula.

- Julgamento do mérito, a teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, tendo em vista a prova de adesão do apelante ao parcelamento da Lei 11.941/09, e extinção da presente ação com julgamento do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

- A desistência dos presentes embargos à execução fiscal, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, *in casu*, enseja o não cabimento de condenação na verba honorário, por ser inadmissível o *bis in idem*, devido ao encargo de 20% (vinte por cento) já incluso no débito consolidado, a teor do Decreto-Lei 1.025/69.

- Esta egrégia Turma vinha entendendo cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, por se tratar de ação autônoma, mas o STJ pacificou a questão, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 08/2008: REsp 1.143.320-RS, Min. Luiz Fux, julgado em 12 de maio de 2010.

- Nula a sentença *citra petita* e provimento da apelação, para homologar o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, em face da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/09, extinguindo-se os presentes embargos com julgamento do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios, por força do Decreto-Lei 1.025/69.

Apelação Cível nº 497.742-PE

(Processo nº 2008.83.02.001314-0)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 15 de Julho de 2010, por maioria)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 377.871
CONTRATO ADMINISTRATIVO-SUSPENSÃO PARA APURAÇÃO DE
IRREGULARIDADE-REPARAÇÃO DE DANOS-RESPONSABILIDA-
DE CONCORRENTE DA CONTRATADA NÃO DESCARACTERI-
ZADA-AUSÊNCIA DE PROVA DOS ALEGADOS PREJUÍZOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 06

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 463.953-PE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-EX-PREFEITO-OMISSÃO EM
PRESTAÇÃO DE CONTAS-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
DO CONVÊNIO-CONTAS JULGADAS REGULARES COM RES-
SALVA PELO TCU-CONDUTA ÍMPROBA NÃO CARACTERIZADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 08

Apelação Cível nº 486.712-PB
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO REALIZADO SIMULTANEAMEN-
TE AO 1º CONCURSO DE REMOÇÃO-SERVIDOR PÚBLICO ES-
TADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, INSCRITO PARA
A FUNÇÃO DE “TÉCNICO EM APOIO ESPECIALIZADO/TRANS-
PORTE”-VAGA QUE PLEITEOU NO ESTADO DA PARAÍBA-POS-
SIBILIDADE DE INTEGRAR O CADASTRO DE RESERVA-EDITAL
Nº 18, DE 23.10.2006
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 10

Apelação Cível nº 492.956-PE
AÇÃO MONITÓRIA-CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CONTRA-
TO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCON-
TO-PROPRIEDADE DA VIA ELEITA-ATOS DE ADVOGADO SEM
PROCURAÇÃO-IRREGULARIDADE SUPRIDA-INEXISTÊNCIA DE
NULIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 12

Apelação/Reexame Necessário nº 11.105-RN
DANOS MORAIS-INFECÇÃO HOSPITALAR-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO-NEXO CAUSAL PRESENTE-AN-
TECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-FATO CONSUMADO-
PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO-INOCORRÊNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 14

Apelação Cível nº 415.512-CE
RECONSTRUÇÃO DE PONTE-DESTRUIÇÃO INSIGNIFICANTE
DE ÁRVORES-OBRA MUNICIPAL-NECESSIDADE IMPERIOSA-
ESTADO DE EMERGÊNCIA-CIDADE ILHADA-APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-AFASTAMENTO DA MULTA
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oli-
veira Lima 17

Apelação Cível nº 379.618-PB
RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE-CONSTRANGIMENTO-
USO DE LIGUAGEM DEPRECIATIVA-DANO MORAL-OCORRÊN-
CIA-FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO-RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 19

Apelação Cível nº 478.033-PB
SERVIDOR PÚBLICO-PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL-LEI Nº 9.421/96-RESOLUÇÃO
Nº 207/99 DO CJF-REPOSICIONAMENTO DO NÍVEL AUXILIAR
PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO-IMPOSSIBILIDADE-CARACTERIZA-
ÇÃO DE ASCENÇÃO FUNCIONAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 21

Apelação Cível nº 492.144-PE
PROGRAMA TELEVISIVO-REPORTAGENS COM ALTO GRAU DE
DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMEN-
TAIS-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO-
DESCUMPRIMENTO POSTERIOR-PROVA CABAL-JUNTADA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 23

CIVIL

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 468.475-CE
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS-LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO-INEXATIDÃO NA ÁREA REGISTRADA-CERTIDÃO EMITIDA PELA SPU
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 27

Agravo de Instrumento nº 104.311-CE
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-NOTA PROMISSÓRIA-TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS AUTÔNOMOS-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-BLOQUEIO DE VALORES-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Agravo de Instrumento nº 105.095-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA-ÓBITO DE CLIENTE-PENSÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA-EXTINÇÃO-DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO-PAGAMENTO DE PENSÃO COMPENSATÓRIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 31

Apelação Cível nº 483.964-PB
INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL-CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE TAL FATO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 33

Apelação Cível nº 448.622-CE
RESERVA INDÍGENA AINDA NÃO DELIMITADA À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO TERRENO-REGISTRO DE DETENTORES DO IMÓVEL DESDE 1930-INDENIZAÇÃO CABÍVEL-PERDA DO OBJETO DA AÇÃO AFASTADA-POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO NO CASO CONCRETO-INTERES-

SE DA UNIÃO E DA FUNAI PARA ATUAREM COMO ASSISTENTES
LITISCONSORCIAIS

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Con-
vocado) 36

Apelação Cível nº 397.637-RN

CEF-CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DE IMÓ-
VEL-RESCISÃO UNILATERAL-DESTINAÇÃO DIVERSA DA MORA-
DIA DO ARRENDATÁRIO-NÃO COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convoca-
do) 38

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 3.946-RN

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRÉDI-
TOS TRIBUTÁRIOS DE INSUMOS USADOS NA INDUSTRIALIZA-
ÇÃO DO SAL-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE MINERAIS-CRÉ-
DITOS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS-PEDIDO DE COMPEN-
SAÇÃO PROTOCOLADO JUNTO À RECEITA FEDERAL-COMPEN-
SAÇÃO LASTREADA EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DIS-
POSITIVOS LEGAIS-AUSÊNCIA DE DOLO-INEXISTÊNCIA DE FI-
GURA TÍPICA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 42

Mandado de Segurança (Turma) nº 93.641-CE

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL-“PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO” EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS
APREENDIDOS, ANTERIORMENTE EXTINTO SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO-DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS
PASSAPORTES AOS RÉUS-RECURSO CABÍVEL, O DE APELA-
ÇÃO-ACR Nº 4.603/CE-PROCESSO CRIMINAL QUE AINDA NÃO
TRANSITO EM JULGADO-RÉUS ESTRANGEIROS QUE ENCON-
TRAM-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO-PROBABILIDA-
DE DE FUGA DOS RÉUS-IMPOSSIBILIDADE DA CORRETA APLI-
CAÇÃO DA LEI PENAL EM CASO DE REFORMA DA DECISÃO

DESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS-
ATO IMPUGNADO QUE ENVERGA CONTEÚDO DE DECISÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 44

Apelação Cível nº 500.889-CE
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊN-
CIAAUDITIVA-COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIAAUDITIVAUNILA-
TERAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 47

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.747-PE
CONCURSO PÚBLICO-ECT-IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUA-
ÇÃO NO CERTAME EM VIRTUDE DE PATOLOGIA CLÍNICA PRE-
VISTA NO EDITAL-EXAME MÉDICO REALIZADO DENTRO DO
CONCURSO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Con-
vocado) 49

Apelação/Reexame Necessário nº 3.862-PB
REFORMAAGRÁRIA-AQUISIÇÃO DE GLEBA POR TRABALHADOR
RURAL-TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO-VEDAÇÃO
REVOGADAPELO INCRA-ATO ADMINISTRATIVO-PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE E LEGITIMIDADE-ALEGAÇÃO DE NULIDADE-
INEXISTÊNCIA DE PROVA-BOA-FÉ-LEGITIMIDADE DA POSSE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 51

Apelação Cível nº 498.301-AL
EXERCÍCIO DAADVOCACIA-INSCRIÇÃO NA OAB–SECCIONAL-
PROIBIÇÃO TANTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUANTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-UNIDADE E
INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO-CONSTITUCIONALIDADE DA
RESOLUÇÃO Nº 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado) 54

PENAL

Apelação Criminal nº 6.796-CE

AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-RÉU BENEFICIADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE NOVO *SURSIS*-INSTALAR E MANTER EM OPERACIONALIZAÇÃO RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL-MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES-PENA FIXADA COM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 57

Habeas Corpus nº 3.920-PE

PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO EM AÇÃO PENAL-REQUISIÇÃO DE NOVA PERÍCIA-POSSIBILIDADE-PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO-MULTIPLICIDADE DE ENDEREÇOS SEM ESTAR EM NENHUM DELES-ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA-AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES-FALTA DE ENDEREÇO FIXO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 59

Habeas Corpus nº 3.935-CE

HABEAS CORPUS-PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO-TRANSPORTE ILEGAL DE CAIXAS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA-DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA-PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 61

Apelação Criminal nº 7.140-PE

ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO E A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO-PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMEN-

TAÇÃO E DE AUXÍLIO-CRECHE EM DUPLICIDADE-NATUREZA DO DELITO-CRIME PERMANENTE-AGENTE FRAUDADOR QUE DETÉM O PODER DE FAZER CESSAR A LESÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 63

Apelação Criminal nº 5.968-AL

EX-PREFEITA-CRIME AMBIENTAL-CAUSAR POLUIÇÃO E OMITIR-SE NO DEVER LEGAL DE ZELAR PELO EQUILÍBRO DO MEIO AMBIENTE-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA AO FUNDAMENTO DE INEXISTIR SUBSUNÇÃO DA CONDOTA AO TIPO LEGAL-AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA- CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 65

Apelação Criminal nº 5.452-PE

DELITOS DE PEDOFILIA E DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO-NULIDADES POR AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO AO CRIME DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE PEDOFILIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 67

Apelação Criminal nº 5.673-PB

CORRUPÇÃO ATIVA-OFERECER OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PARA DETERMINÁ-LO A PRATICAR, OMITIR OU RETARDAR ATO DE OFÍCIO-MAJORAÇÃO DA PENA EM UM TERÇO PORQUE, EM RAZÃO DA VANTAGEM OU PROMESSA, O FUNCIONÁRIO PRATICOU ATO INFRINGINDO DEVER FUNCIONAL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOSIMETRIA PENAL EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo ... 71

Habeas Corpus nº 3.947-RN

HABEAS CORPUS ATACANDO PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS COM ARRIMO EM INDÍCIOS COLHIDOS ATRAVÉS DE ESCUTAS TELEFÔNICAS-AÇÃO PENAL QUE IMPUTA AOS PACIENTES A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-LEGALIDADE DAS PRISÕES-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) 73

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 2.984-PB

SUBSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-POSSIBILIDADE-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À DATA DO REQUERIMENTO-BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO-TERMO INICIAL-RETROAÇÃO DA DIB-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 76

Apelação/Reexame Necessário nº 10.316-RN

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-CONCESSÃO-INCAPACIDADE PERMANENTE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL-DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25%, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 78

Apelação/Reexame Necessário nº 10.029-PE

PENSÃO POR MORTE-VALORES PERCEBIDOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE E ATÉ OS 26 ANOS-DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES (RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR AOS 24 ANOS)-OBRIGATORIEDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 80

Apelação/Reexame Necessário nº 11.235-CE
ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES-EXPO-
SIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO DO RUÍDO-INDÚSTRIA TÊXTIL
E PARQUE GRÁFICO-COMPROVAÇÃO-FORMULÁRIOS PRÓ-
PRIOS DO INSS, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELAS EMPRE-
SAS EMPREGADORAS-LAUDOS PERICIAIS-CÓPIA DA CTPS-
EXISTÊNCIA-REQUISITOS PREENCHIDOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 82

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº
7.294-PE
BENEFÍCIO-DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO-ADI-
CIONAL DE RISCO (40%) RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO
TRABALHO-DECADÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 84

Apelação Cível nº 501.086-RN
SEGURADO ESPECIAL-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUXÍ-
LIO-DOENÇA-PEDIDO SUCESSIVO-DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR
PROVATESTEMUNHAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 86

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 14-
PE
SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-FAZENDA PÚBLICA-
PRAZO DOBRADO (CPC, ART. 188)-INAPLICABILIDADE-LEI Nº
8.437/92-INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-
sidente) 90

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 18-CE

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-GDPGPE-EXTENSÃO A INATIVOS-LESÃO À ORDEM ECONÔMICA-EFEITO MULTIPLICADOR-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Presidente) 91

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.117-CE

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO-LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA-EFEITO MULTIPLICADOR-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 92

Conflito de Competência nº 1.852-CE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SJ/CE E JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EUSÉBIO/CE-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CREA-DEMANDA INTENTADA NA VARA FEDERAL DA CAPITAL-EMPRESA EXECUTADA DOMICILIADA NA COMARCA DO INTERIOR-REMESSA DOS AUTOS DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL, ORA SUSCITADO, AO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITANTE-COMPETÊNCIA TERRITORIAL-NATUREZA RELATIVA-IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO-CONFLITO CONHECIDO, COM A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 94

Agravo de Instrumento nº 89.252-RN

EXECUÇÃO FISCAL-LEILÃO-FALECIMENTO DO DEVEDOR-SUSPENSÃO DO FEITO-HABILITAÇÃO DE SUCESSOR-INOBSERVÂNCIA DO RITO PRECONIZADO NO CPC E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL-ARREMATIÇÃO-NULIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 96

Agravo de Instrumento nº 106.186-PE
AÇÃO CAUTELAR-CONCURSO PÚBLICO-QUEBRA DA ORDEM
DE CLASSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PERIGO DE DANO-PAR-
TICIPACÃO EM CURSO DE PREPARAÇÃO-DEFERIMENTO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 98

Apelação Cível nº 315.592-SE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-
CIÁRIAS PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E
DOS BENEFÍCIOS FUNDADOS EM INCAPACIDADE LABORATIVA
DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-SE-
GURO DE ACIDENTE DO TRABALHO/RISCO DE ACIDENTE DO
TRABALHO (SAT/RAT): PARCELA BÁSICA E ADICIONAL-INFOR-
TUNÍSTICA E APOSENTAÇÃO PRECOCE DE TRABALHADORES
EXPOSTOS A AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE-NOTIFICAÇÃO
FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO/CERTIDÃO DE DÍVIDA
ATIVA-ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO
POR DEFEITO DE CONTA-ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBAR-
GANTE-PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL-PARCIALIDADE DO PERI-
TO-INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES-IMPRES-
TABILIDADE DA PROVA PERICIAL REALIZADA PELA
NATUREZA DOS FATOS A COMPROVAR-NÃO DEMONSTRAÇÃO
DAS IRREGULARIDADES-PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUI-
DEZ NÃO ILIDIDA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 100

Agravo de Instrumento nº 105.387-RN
EXECUÇÃO FISCAL-INDISPONIBILIDADE DOS BENS-INEFICÁCIA
DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 104

Agravo de Instrumento nº 105.325-PE
EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL
CONTRA GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-DEFER-
IMENTO DE CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS IMÓVEIS DE
PROPRIEDADE DA EMPRESA TENÓRIO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS S/A-POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS DUAS REFERIDAS EMPRESAS E DE EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE ELAS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 106

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5.324-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DE TRIBUNAL DEPOIS DE EXAURIDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL-AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO CPP, ART. 619-MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO-IMPROPRIEDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro (Vice-Presidente) 109

Conflito de Competência nº 1.845-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO ORDINÁRIA-RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS-LEI 5.010/66, ART. 61-INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL-COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.... 111

Habeas Corpus nº 3.966-SE
HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-TRANSNACIONALIDADE-PRISÃO PREVENTIVA-ADVOGADO-TRANSFERÊNCIA PARA PRISÃO DOMICILIAR NA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COM CELA ESPECIAL-INDEFERIMENTO-GARANTIA DE RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM-ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 113

Incidente de Questão de Ordem em Seqüestro – Medidas Assecuratórias nº 2-PE

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS-PREVENÇÃO DA JUÍZA RELATORA DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL-NATUREZA ACESSÓRIA DA CAUTELAR EM FACE DA AÇÃO PRINCIPAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 115

Recurso em Sentido Estrito nº 1.439-RN

FURTO QUALIFICADO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-PRESSUSPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-MEDIDA CAUTELAR JUSTIFICADA-POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 117

Habeas Corpus nº 3.939-CE

HABEAS CORPUS-INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA-PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO-PRAZO DE 15-POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO-*DIES A QUO* PARA CONTAGEM DO PRAZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A DILIGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 119

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 465.524-SE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OMISSÃO PARCIAL DE RECEITA CONFIRMADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL-EQUÍVOCO NA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PARA A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA-AUSÊNCIA DE PROVAS-COMPENSAÇÃO APENAS COM DÉBITOS RELATIVOS À COFINS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 123

Apelação Cível nº 436.407-RN
COFINS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS-
AUTOS COOPERATIVOS TÍPICOS-NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO-
RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE
E DEMAIS AUTOS NEGOCIAIS-INCIDÊNCIA-LEI Nº 9.718/98, ART. 3º,
§ 9º-DEDUÇÕES PERMITIDAS ÀS OPERADORAS DE PLANOS
DE SAÚDE-EFEITOS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2001-ANULA-
ÇÃO PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 124

Apelação Cível nº 498.905-CE
EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA-PORTADOR DE DO-
ENÇA DE PARKINSON-ISENÇÃO-FATO GERADOR ANTERIO AO
INÍCIO DA DOENÇA FIXADO NO LAUDO OFICIAL-COBANÇA
LEGÍTIMA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 128

Apelação Cível nº 462.947-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO
PIS IMPORTAÇÃO E DO COFINS-IMPORTAÇÃO EM IMPORTAÇÃO
DE MÁQUINA IMPRESSORA ORIUNDA DO JAPÃO-LEGALIDADE
DAS EXAÇÕES-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 130

Apelação/Reexame Necessário nº 9.695-CE
IPI-TRANSPORTE REALIZADO PELA PRÓPRIA INDÚSTRIA OU
POR TERCEIROS ÀS SUAS CUSTAS-INCLUSÃO DO FRETE E
DESPESAS ACESSÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 132

Apelação Cível nº 497.742-PE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-DISPENSA-DESISTÊNCIA EX-
PRESSA A QUAISQUER DIREITOS EM QUE SE FUNDAAÇÃO-
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ INCLUSOS NO DÉBITO CON-
SOLIDADO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con-
vocado) 134